

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - A presente Lei estabelece Normas Técnicas de Segurança contra Incêndio e Pânico a serem observadas no Município de Manaus e institui as normas administrativas para a sua execução. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 2º - As normas técnicas estabelecidas nesta lei fixam requisitos mínimos exigíveis nas edificações, bem como no exercício de atividades que envolvam risco de incêndio, ou que digam à proteção contra risco, levando em consideração a segurança de pessoas e bens. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Além das normas constantes desta Lei, poderá o órgão próprio da Prefeitura, em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Amazonas, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada, exigir outras medidas que, a critério, sejam convenientes à segurança contra incêndio e pânico. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 3º - Compete, com exclusividade, ao órgão próprio da Prefeitura em convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Amazonas, através de seus órgãos próprios e na forma estabelecida nesta Lei, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo e qualquer serviço de segurança contra incêndio e pânico, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondente, de acordo com o Anexo IV desta Lei. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - Para fins de determinação das medidas de segurança cabíveis contra incêndio e pânico, as edificações são classificadas nos seguintes tipos; [Ver tópico \(727 documentos\)](#)

I - Residencial [Ver tópico \(52 documentos\)](#)

- a)** Privativa (unifamiliar e multifamiliar) [Ver tópico](#)
- b)** Coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres) [Ver tópico](#)
- c)** Transitória (hotéis, motéis e congêneres) [Ver tópico](#)
- II** - Comercial [Ver tópico \(58 documentos\)](#)
- III** - Industrial [Ver tópico \(60 documentos\)](#)
- IV** - Mista (residencial e comercial) [Ver tópico \(10 documentos\)](#)
- V** - Pública (sede de órgãos do poder público, tribunais, quartéis, consulados e quaisquer outras onde funcione serviços públicos). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

VI - Escolar [Ver tópico](#)

VII - Hospitalar e Laboratorial [Ver tópico](#)

VIII - Garagem (edifício, galpões e terminais rodoviários) [Ver tópico](#)

IX - De reunião de público (cinemas, teatros, templos, auditórios, salões de exposições, estádios, ginásios de esportes, boates, clubes, circos e congêneres). [Ver tópico](#)

§ 1º - Edificações residenciais são as destinadas exclusivamente à residência, podendo ser privativas, coletivas e transitórias. [Ver tópico \(115 documentos\)](#)

- a)** As privativas se distinguem em unifamiliares e multifamiliares, conforme contenham uma ou mais unidades residenciais; [Ver tópico](#)
- b)** As coletivas são aquelas nas quais a atividade residencial se desenvolve em compartimentos coletivos ou de utilização coletivas; [Ver tópico](#)
- c)** As transitórias são aquelas utilizadas sem caráter de permanência. [Ver tópico](#)

§ 2º - Denomina-se grupamentos de edificações, o conjunto formado por duas ou mais edificações residenciais construídas dentro de um mesmo lote de terreno, podendo, estas serem unifamiliares e/ou multifamiliares. [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

Art. 5º - As edificações que não se possam situar em quaisquer dos tipos mencionados no artigo, denomina-se "de usos especiais diversos"(depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e outras). [Ver tópico \(1255 documentos\)](#)

CAPÍTULO III

DOS DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS

Art. 6º - As edificações classificadas nas formas dos artigos 4º e 5º, ficam sujeitos à exigências de dispositivos preventivos fixos, de acordo com o disposto neste capítulo. [Ver tópico \(1215 documentos\)](#)

Art. 7º - Nas edificações residenciais privativas unifamiliares e multifamiliares serão observadas as seguintes exigências: [Ver tópico \(815 documentos\)](#)

I - A edificação com número de pavimentos igual ou superior a quatro (04), será provida de canalização preventiva Contra Incêndio, prevista no capítulo V, de portas corta-fogo e escadas previstas no capítulo XVI; [Ver tópico \(198 documentos\)](#)

II - A edificação, cuja altura exceda a trinta metros (30m) do nível do logradouro público ou da via interior, será provida de canalização preventiva contra incêndio prevista no capítulo V, de portas corta-fogo e escadas previstas no Capítulo XVI e de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler, prevista no Capítulo IX; [Ver tópico \(184 documentos\)](#)

III - Na edificação dotada de elevadores (serviço/social), serão exigidas, independentemente do número de pavimentos, portas corta-fogo em cada elevador e no vão de poço respectivo. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

Parágrafo Único - As edificações de que trata este artigo, com o máximo de 03 (três) pavimentos e área total construída igual ou inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), são isentas de exigências de dispositivo preventivo fixo contra incêndio. [Ver tópico \(132 documentos\)](#)

Art. 8º - Nas edificações residenciais coletivas e transitórias, bem como nas hospitalares e laboratoriais, serão observadas as seguintes exigências: [Ver tópico \(280 documentos\)](#)

I - A edificação com o máximo de 03 (três) pavimentos e área total construída superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será provida de canalização preventiva contra incêndio prevista no capítulo V; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - As edificações com número de pavimentos igual ou superior a quatro (04), cuja altura, do nível do logradouro público ou da via interior, seja até doze metros (12m), será provida de canalização

preventiva contra incêndio, prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo e escadas previstas no Capítulo XVI; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

III - A edificação cuja altura, no nível do logradouro público ou via interior, exceda a doze metros (12m), será provida da canalização preventiva contra incêndio prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo e escadas previstas no Capítulo XVI e de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" previsto no capítulo IX; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

IV - Na edificação dotada de elevadores (serviço / social), independente do número de pavimentos, serão exigidas, em cada elevador e no vão do poço respectivo portas corta-fogo. [Ver tópico](#)

§ 1º - As edificações de que trata este artigo, com o máximo de três (03) pavimentos, cuja a área total construída for igual ou inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ficam isentas de exigências de dispositivos preventivos fixos contra incêndio. [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

§ 2º - As edificações residenciais coletivas e as hospitalares, com mais de 04 (quatro) pavimentos serão dotados do sistema elétrico ou eletrônico de emergência previsto no artigo 177º. [Ver tópico](#)

Art. 9º - Os grupamentos de edificações residenciais unifamiliares com número de casas e/ou lotes igual ou inferior a 06 (seis), ficam isentos de exigências de dispositivo preventivo fixo contra incêndio, se superior a (seis), será exigido a instalação de hidrantes urbanos, na conformidade do capítulo IV. [Ver tópico \(225 documentos\)](#)

Art. 10 - Nos grupamentos de edificação residenciais unifamiliares será exigida a instalação de hidrantes urbanos, conforme o capítulo IV, observando-se, quando a cada edificação, o disposto no artigo 7º e respectivo Parágrafo Único. [Ver tópico \(236 documentos\)](#)

Parágrafo Único - O sistema convencional de alimentação da canalização preventiva Contra Incêndio, nos grupamentos de edificações de que trata este artigo, poderá ser substituído pelo castelo d`água, previsto no Capítulo VIII. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Art. 11 - As edificações comerciais, industriais, mistas, públicas e escolares ficam sujeitas as seguintes exigências. [Ver tópico \(195 documentos\)](#)

I - A edificação com o máximo de 02 (dois) pavimentos, cuja área total construída, for superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), bem como qualquer de 03 (três) pavimentos, será provida de canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo V; [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

II - A edificação com número de pavimentos igual ou superior a 04 (quatro) cuja altura, do nível do logradouro público ou da via preventiva contra incêndio prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVI; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - A edificação cuja altura exceda a trinta metros (30m) do nível do logradouro público ou da via inferior, será provida de canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo V, de portas corta-fogo leves e metálicas, de escadas previstas no Capítulo XVI e rede de chuveiros automáticos de tipo "Sprinkler", prevista no Capítulo IX; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

IV - Na edificação dotada de elevadores (serviço/social) independente do número de pavimentos, serão expostos em cada elevador e no vão do poço respectivo, portas corta-fogo leves e metálicas. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

V - O galpão com área total construída igual ou superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) será dotado da Rede Preventiva Contra Incêndio (hidrante) prevista no Capítulo [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

VI. [Ver tópico](#)

§ 1º - As edificações de que trata este artigo com o máximo de 02 (dois) pavimentos, cuja área total seja igual ou inferior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ficam isentas de exigências de dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

§ 2º - Quando se tratar de edificação industrial ou destinada a grande estabelecimento comercial, há exigência de canalização Preventiva Contra Incêndio (hidrante), podendo ser exigida ainda, atento o risco de incêndio, a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler". [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

Art. 12 - As garagens-edifícios, galpões e terminais rodoviários, ficam sujeitas as seguintes exigências: [Ver tópico \(184 documentos\)](#)

I - Ao edifício garagem aplicar-se-á, o disposto no Capítulo VII; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

II - Para galpão-garagem cuja área total construída seja igual ou superior a 1500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) será exigida Rede preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - Para o terminal rodoviário cuja área total construída seja igual ou superior a 1500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) será exigida a Rede Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI; [Ver tópico \(24 documentos\)](#)

IV - O terminal rodoviário com 02 (dois) ou mais pavimentos ficará sujeito no que couber, às exigências previstas no Capítulo VII, bem como a outras medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O Galpão-garagem e o terminal rodoviário cuja área construída seja inferior a 1500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ficam isentos de exigências de dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio. [Ver tópico \(33 documentos\)](#)

Art. 13 - As edificações de reunião de público ficam sujeitas às exigências do Art. 7º e do Capítulo XI. [Ver tópico \(81 documentos\)](#)

Art. 14 - As edificações de usos especiais diversos, observadas suas naturezas, finalidades e riscos de incêndios que apresentam, ficam sujeitas às medidas julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(176 documentos\)](#)

Art. 15 - Para fins de cumprimentos das exigências deste Decreto, os pavimentos de uso comum, as sobrelojas, os pavimentos para estacionamento de veículo, os de acesso e os subsolo, serão computados como pavimentos em qualquer edificação. [Ver tópico \(264 documentos\)](#)

Art. 16 - Nas edificações localizadas em encostas, possuindo ou não entradas em níveis diferentes, cujo número de pavimentos, no somatório, seja igual ou superior a 04 (quatro), serão exigidas portas

corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no Capítulo XVI [Ver](#)

[tópico \(798 documentos\)](#)

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES URBANOS

Art. 17 - Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamento, agrupamento de edificações residenciais unifamiliares com mais de 06 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e grandes estabelecimentos. [Ver tópico \(155 documentos\)](#)

Art. 18 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área do loteamento ou do agrupamento de edificações, ou com extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 01 (um) hidrante tipo coluna para a distância útil de no máximo 90m (noventa metros) do eixo de cada edificação ou do eixo de cada lote. [Ver tópico \(83 documentos\)](#)

Art. 19 - A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido hidrante do tipo coluna as áreas interiores dos grandes estabelecimentos cujos riscos justifique essa medida. [Ver tópico \(147 documentos\)](#)

Art. 20 - Quando se tratar de edificações residenciais multifamiliares e coletivas, comerciais industriais, mistas, escolares, hospitalares, laboratoriais, públicas e garagem, desde que tenha mais de 04 (quatro) pavimentos, poderá ser exigida a instalação de hidrantes tipo coluna, observando-se a distância útil de no máximo 90m (noventa metros) do eixo da fachada de cada prédio. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

Art. 21 - A instalação de hidrantes urbanos em logradouros públicos, pelo órgão de administração responsável pelo estabelecimento de água, exigirá anuência dos órgãos técnicos do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(225 documentos\)](#)

§ 1º - No caso de solicitação do Corpo de Bombeiros, deverá esta vir acompanhada de planta de situação, com indicação de local em que deverá ser instalado o hidrante. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 2º - As despesas de material e de mão-de-obra necessária a instalação de hidrantes solicitadas pelo Corpo de Bombeiros, correrão a conta de recursos do tesouro Estadual, e as decorrentes de determinação do Corpo de Bombeiros em função do disposto nos

Arts. 19º e 20º correrão por conta dos proprietários das edificações a proteger. [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

§ 3º - O Corpo de Bombeiros através de sua seção e subseção de hidrantes fará anualmente, junto ao órgão "caput" deste artigo, a previsão dos hidrantes a serem instalados no ano seguinte. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 22 - O hidrante de que trata este Capítulo será do tipo que permita entrada d`água de canalização de 750 mm ou 100 mm com tomada d`água de 63 mm Engate rápido e sistema tipo "Storz". [Ver tópico \(803 documentos\)](#)

CAPÍTULO V

CANALIZAÇÃO PREVENTIVA

Art. 23 - O projeto e a instalação de Canalização Preventiva Contra Incêndio obedecerão ao disposto neste Capítulo. [Ver tópico \(219 documentos\)](#)

Art. 24 - As edificações sujeitas à exigência de Canalização Preventiva Contra Incêndio, deverão ser adotadas de um reservatório d`água superior e outro subterrâneo, ambos com capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do município, acrescido o primeiro de uma Reserva Técnica para incêndio calculada em conformidade com os critérios seguintes: [Ver tópico \(135 documentos\)](#)

I - Para as edificações com até 04 (quatro) hidrantes: 6000 l (seis mil litros); [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

II - Para as edificações com mais de 04 (quatro) hidrantes: 6000 l (seis mil litros), acrescido de 500 l (quinhentos litros) por hidrante excedente a 04 (quatro); [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

III - Quando não houver reservatórios d`água superior, em face de outro sistema de abastecimento aceito pelo Corpo de Bombeiros, o reservatório desse sistema deverá ter, no mínimo, a capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do município, acrescida de reserva Técnica estabelecida na conformidade dos incisos anteriores. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 25 - A canalização Preventiva Contra Incêndio será executada em ferro resistente, a uma pressão mínima de 18 Kg/cm² (dezoito quilos por centímetros quadrados), com diâmetro mínimo de 63 mm e, partindo do fundo do reservatório superior, junto ao qual uma válvula

de retenção e um registro, atravessando todos os pavimentos verticalmente, deixando em cada um ramificação para todos os abrigos de mangueiras, para determinar com um registro de paragem (hidrante de recalque - Anexo II, figura 4). [Ver tópico \(98 documentos\)](#)

Art. 26 - Em qualquer condições, a pressão da água nos hidrantes deverá ser, no mínimo, de 1 Kg/cm² (um quilo por centímetro quadrado) e, no máximo, de 4 Kg/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado). [Ver tópico \(86 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Para assegurar a pressão mínima exigida neste artigo, admitir-se-á a instalação de bomba elétrica de partida automática, com ligação de alinhamento independente da rede elétrica geral. [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Art. 27 - Os abrigos de mangueira terão forma paralelepipedal com as dimensões mínimas de 70 cm (setenta centímetros) de altura, 50 cm, (cinquenta centímetros) de largura e 25 cm (vinte e cinco centímetros) de profundidade; porta de vidro de 3 mm, com a inscrição INCÊNDIO em letras vermelhas, com traço de 1 cm (um centímetro) e moldura de 7 cm (sete centímetros) de largura; registro de gaveta de 63 mm de diâmetro, provido de junta "Storz" de 63 mm, com redução para 38 mm, onde está estabelecida a linha de mangueiras (Anexo II, figura 5 e 6). [Ver tópico \(31 documentos\)](#)

Parágrafo Único - As linhas de mangueira terão o máximo de 02 (duas) seções, permanente conectadas por juntas "Storz", prontas para uso imediato e serão dotadas de esguicho com requinte de 13 mm de diâmetro, (Anexo II; figura 6 e 7). [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 28 - As mangueiras de 38 mm de diâmetro interno, serão flexíveis, de fibra resistente à umidade, revestida internamente de borracha, capazes de resistir à pressão mínima de teste de 20 Kg/cm² (vinte quilos por centímetro quadrado), dotadas de junta "Storz" e com seções de 15m (quinze metros) de comprimento. [Ver tópico \(2362](#)

[documentos\)](#)

Art. 29 - No passeio, haverá hidrante de passeio (hidrante de recalque) que será do tipo gaveta com 63 mm de diâmetro, dotado de rosca macho, de acordo com a norma P-EB-669 de ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e adaptador junta Storz de 63 mm de

diâmetro, com tampão protegido por uma caixa com tampa metálica, medindo 30 cm (trinta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros) com a inscrição INCÊNDIO; a profundidade máxima da caixa será de 40 cm (quarenta centímetros). não podendo a borda do hidrante ficar baixo de 15 cm (quinze centímetros) da borda da caixa (Anexo II, figuras 8 e 9). [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

Art. 30 - O número de hidrante será calculado de tal forma que a distância entre cada caixa e os respectivos pontos mais distantes a proteger seja de no máximo, 30m (trinta metros). [Ver tópico \(290 documentos\)](#)

CAPÍTULO VI

DA REDE PREVENTIVA (HIDRANTE)

Art. 31 - O projeto e a instalação de rede Preventiva Contra Incêndio, obedecerão ao dispor neste Capítulo. [Ver tópico \(56 documentos\)](#)

SEÇÃO I

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 32 - O abastecimento da Rede Preventiva será feito, de preferência por reservatório elevado, admitindo-se, porém em substituição, reservatório subterrâneo, desde que facilmente utilizável pelas bombas do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(153 documentos\)](#)

Art. 33 - A distribuição será feita por gravidade, no caso de reservatório elevado, e por conjunto de bombas de partida automática, no caso de reservatório subterrâneo (Anexo II, 10, 11 e 12). [Ver tópico \(11665 documentos\)](#)

Art. 34 - Serão instalados uma válvula de retenção e um registro junto a saída da Rede Preventiva, no caso de reservatório elevado, ou junto ao recalque das bombas, no caso de reservatório subterrâneo (Anexo II, figuras 4 e 13). [Ver tópico \(277 documentos\)](#)

Art. 35 - Deverá ser usado, em caso de incêndio, o mesmo reservatório destinado ao consumo geral (normal), assegurando-se a Reserva Técnica para Incêndio previsto nessa seção (Anexo II, figuras 13). [Ver tópico \(2186 documentos\)](#)

Art. 36 - A Reserva Técnica mínima para incêndio será assegurada mediante diferença de níveis entre as saídas da Rede Preventiva e as da distribuição geral (água fria). [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

Art. 37 - O reservatório elevado ou subterrâneo, terá a capacidade determinada pelo regulamento de edificações e construções do município acrescida no mínimo. reserva técnica para incêndio de 30.000 l (trinta mil litros). [Ver tópico \(73 documentos\)](#)

Parágrafo Único - A capacidade da instalação será aumentada, se o risco de incêndio assim o exigir. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 38 - A capacidade mínima da instalação deve ser tal que permita o funcionamento simultâneo de 02 (dois) hidrantes, com vazão total de 1000 l (mil litros) por minutos, durante 30 (trinta) minutos, a pressão de 4 Kg/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado). [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

Art. 39 - A altura do reservatório elevado ou a capacidade das bombas, deverão atender à vazão e à pressão exigidas no artigo anterior. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

SEÇÃO II

DOS CONJUNTOS DE BOMBAS

Art. 40 - Se o abastecimento da Rede Preventiva for feito por reservatório subterrâneo, este apresentará conjunto de bombas de acionamento independente e automático, de modo a manter a pressão constante e permanente da rede. [Ver tópico \(1958 documentos\)](#)

Art. 41 - As bombas serão de acoplamento direto, sem interposição de correias ou correntes, e capazes de assegurar a instalação, a pressão e a vazão exigidas. [Ver tópico \(200 documentos\)](#)

Art. 42 - Haverá sempre 02 (dois) sistemas de alimentação, um elétrico e outro a explosão, podendo este último ser substituído por gerador próprio (Anexo II figuras 10,11 e 12). [Ver tópico \(1013 documentos\)](#)

Art. 43 - As bombas elétricas terão instalação independente da rede geral. [Ver tópico \(199 documentos\)](#)

Art. 44 - As bombas serão de partida automática e dotadas de dispositivo de alarme que denuncie seu funcionamento. [Ver tópico \(1524 documentos\)](#)

Art. 45 - Quando as bombas não estiverem situadas abaixo do nível da tomada d`água (afogada) será obrigatório um dispositivo de escorva automática. [Ver tópico \(42 documentos\)](#)

SEÇÃO III

DA CANALIZAÇÃO

Art. 46 - O diâmetro interno mínimo da Rede Preventiva será de 75 mm, em tubos de ferro fundido ou de aço galvanizado que satisfaçam as especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

Art. 47 - Os hidrantes terão suas saídas com adaptação para junta, tipo Storz de 63 mm, de acordo com o diâmetro da mangueira exigida. [Ver tópico \(82 documentos\)](#)

Art. 48 - Os hidrantes serão localizados e assinalados nas plantas com obediência aos seguintes critérios: [Ver tópico \(61 documentos\)](#)

I - Em pontos externos próximos às entradas e quando afastadas dos prédios, nas vias de acesso, sempre visíveis; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - O registro de hidrantes distará, no mínimo 1m (um metro) e no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso; [Ver tópico](#)

III - O número de hidrantes será determinado em função da área a proteger, de modo que qualquer ponto do risco seja alcançado simultaneamente por duas linhas de mangueiras não poderá ultrapassar 30m (trinta metros) medidos no percurso desde o hidrante até o ponto mais distante a proteger; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

IV - As trilhas de mangueiras, com o máximo de duas seções permanentes unidas por junta Storz, pronta para uso imediato, serão dotadas de esguicho com requinte, ou de jato regulável, a critério do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico](#)

V - Os hidrantes serão pintados de vermelho, de forma a serem facilmente localizados; [Ver tópico](#)

VI - Os hidrantes poderão ficar no interior do abrigo de mangueira ou extremamente, ao lado deste; [Ver tópico](#)

VII - Os hidrantes serão dispostos de modo a evitar que em caso de sinistro fiquem bloqueados pelo fogo; [Ver tópico](#)

VIII - Os abrigos de mangueira serão pintados em vermelho, terão ventilação permanente e o fechamento da porta se fará mediante trinco ou fechadura, sendo obrigatório no último caso que uma viseira de material transparente e facilmente violável. [Ver tópico](#)

SEÇÃO IV

DO HIDRANTE DE PASSEIO (HIDRANTE DE RECALQUE)

Art. 49 - O hidrante de passeio será localizado junto a via de acesso de viaturas, sobre o passeio, afastado dos prédios, de modo que possa ser operado com facilidade. [Ver tópico \(339 documentos\)](#)

Art. 50 - O hidrante de passeio terá registro tipo gaveta com 63 mm de diâmetro, mínimo, e seu orifício externo disporá de junta Storz, a qual se adaptará a um tampão, ficando protegido por uma caixa metálica com tampa de 30 cm (trinta centímetros), por 40 cm (quarenta centímetros), tendo a inscrição INCÊNDIO; a profundidade máxima da caixa será de 40 cm (quarenta centímetros), não podendo o rebordo do hidrante ficar abaixo de 15 cm (quinze centímetros) da borda da caixa. [Ver tópico \(101 documentos\)](#)

SEÇÃO V

DAS LINHAS DE MANGUEIRAS

Art. 51 - O comprimento das linhas de mangueiras e o diâmetro dos requintes serão determinados de acordo com a tabela seguinte: [Ver tópico \(134 documentos\)](#)

| | COMPRIMENTO MÁXIMO | DIÂMETRO |
|--------------------|--------------------|----------------|
| ESGUICHOS REQUINTE | | |
| | 30 (trinta metros) | 30 mm (1 1/2") |
| | 30 (trinta metros) | 13 mm (1/2") |
| | 30 (trinta metros) | 63 mm (2 1/2") |
| | | 19 mm (3/4") |

Parágrafo Único - As linhas de mangueira de que trata essa seção, poderão ser dotadas de esguicho de jato regulável, em substituição ao esguicho com requinte, a critério do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

Art. 52 - As mangueiras e outros apetrechos serão guardados em abrigos junto ao respectivo hidrante, de maneira a facilitar seu imediata uso. [Ver tópico \(147 documentos\)](#)

Parágrafo Único - As mangueiras, os apetrechos e o hidrante poderão ser acondicionado dentro de um mesmo abrigo de medidas variáveis,

desde que disposto de maneira que possibilite qualquer manobra e fácil utilização. [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

Art. 53 - As mangueiras serão de 38 (trinta e oito metros) de diâmetro interno, flexíveis, de fibra resistente à unidade 63 mm (sessenta e três milímetros) de diâmetro, revestidos internamente de borracha, capazes de suportar a pressão mínima de teste de 20 kg/cm² (vinte quilos por centímetro quadrado), dotados de junta tipo Storz e com seções de 15m (quinze metros) de comprimento. [Ver tópico \(47 documentos\)](#)

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA EM EDIFÍCIO-GARAGEM

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 54 - Edifício-garagem é aquele que, dotados de rampas ou elevadores, destinam exclusivamente a estacionamento de veículos. [Ver tópico \(72 documentos\)](#)

Art. 60 - Na área destinada ao estacionamento de veículos, bem como nas rampas de acesso, quando houver, a iluminação será feita utilizando-se material elétrico (lâmpada, tomadas e interruptores) blindado e a prova de explosão; será admitida iluminação comum na fachada e no poço da escada. [Ver tópico \(206 documentos\)](#)

Art. 61 - As plataformas ou as alas de cada pavimento serão interligadas por uma passarela com largura máxima de 70 cm (setenta centímetros), construído de material incombustível, com corrimão e grade onde não houver parede ou muro lateral. [Ver tópico \(53 documentos\)](#)

Art. 62 - Em cada pavimento, por toda a extensão das fachadas, exceto nas colunas, haverá abertura livre com altura de 70 cm (setenta centímetros). [Ver tópico \(75 documentos\)](#)

SEÇÃO III

DAS ESCADAS

Art. 63 - Todo o edifício-garagem devem possuir no mínimo uma escada, do primeiro piso até a cobertura, de alvenaria, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), construída com obediência ao que determina o Capítulo XVI. [Ver tópico \(396 documentos\)](#)

Art. 64 - O escoamento e a drenagem de líquido nos pisos dos pavimentos através de tubulação ou calha, de diâmetro mínimo de 10 cm (dez centímetros), de modo que os líquidos esgotados nos pavimentos superiores não venham liberar vapores inflamáveis nos inferiores. [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

Parágrafo Único - A instalação do sistema de drenagem respeitará as normas em vigor, proibindo-se a remoção de líquidos inflamáveis para instalação de esgotos. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 65 - Em cada pavimento ou plataforma haverá paredes corta-fogo de material refratário com 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura, ou laje de concreto de 15 cm (quinze centímetros), limitando-se a capacidade de estacionamento a um máximo de 30 (trinta) vagas em cada área (Anexo II figuras 14 e 15). [Ver tópico \(133 documentos\)](#)

§ 1º - As paredes corta-fogo separarão as áreas de estacionamento de um mesmo pavimento ou plataforma, de um modo que os riscos fiquem restritos ao limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo. [Ver tópico](#)

§ 2º - Entre as áreas de estabelecimento deverá haver de comunicação dotado de corta-fogo, com 70 cm (setenta centímetros) de largura. [Ver tópico](#)

SEÇÃO VI

DOS DISPOSITIVOS PREVENTIVOS FIXOS E MÓVEIS CONTRA INCÊNDIO

Art. 66 - Todo o edifício-garagem, qualquer que seja o número de pavimento será provido de canalização Preventiva Contra Incêndio, obedecendo às especificações do Capítulo V desde Código. [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

Art. 67 - Todo o edifício-garagem com mais de 10 (dez) pavimentos, será dotado de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler", em todos os pavimentos, de controle e alarme na portaria. [Ver tópico \(168 documentos\)](#)

Art. 68 - Todo o edifício-garagem com número de pavimentos igual ou inferior a 10 (dez), será dotado de sistemas de alarme automático contra incêndio, com detectores em todos os pavimentos e com painel de controle e alarme na portaria. [Ver tópico \(58 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Esse sistema poderá ser substituído pela instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler, quando o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face ao risco apresentado. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 69 - Todo o edifício-garagem será equipado com extintores portáteis ou sobre rodas em número variável, segundo o risco apresentado. [Ver tópico \(82 documentos\)](#)

Art. 70 - Cada elevador será equipado com 1 (um) extintor de dióxido de Carbono (CO₂) de 6 kg (seis quilos). [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

Art. 71 - Em todos os acessos e nas áreas de estacionamento, serão colocados avisos "É proibido Fumar" em letras vermelhas. [Ver tópico \(20 documentos\)](#)

CAPÍTULO VIII

DA CANALIZAÇÃO PREVENTIVA NOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES E OUTRAS

Art. 72 - Nos agrupamentos de edificações residenciais multifamiliares, admite-se a suspensão do reservatório de água superior de cada bloco, previsto no Capítulo V, deste que a canalização preventiva seja alimentado por castelo de água na forma estabelecida neste Capítulo. [Ver tópico \(73 documentos\)](#)

Art. 73 - O castelo de água terá uma reserva técnica de incêndio mínimo de 6000 l (seis mil litros), acrescido de 200 (duzentos litros) por hidrante, exigido para todo o conjunto. [Ver tópico \(25 documentos\)](#)

Parágrafo Único - O castelo de água terá volume e capacidade determinados pelo o regulamento de construção e edificações do município, com previsões de reserva técnica a que se refere este artigo. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 74 - A distribuição para canalizações preventivas dos blocos, será feita mediante tubo de ferro fundido ou aço galvanizado que satisfaça as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas), com 75 mm (setenta e cinco milímetro) (3º) de diâmetro, no mínimo,

partindo do fundo do Castelo de água onde será dotado de válvula de retenção e registro geral (Anexo II, figura 17). [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 75 - Na frente de cada bloco, o tubo distribuidor deixará uma canalização de 63 mm (sessenta e três milímetros) de diâmetro mínimo de hidrante de passeio, e atravessará todos os pavimentos, alimentando, os abrigos de mangueiras (Anexo II, figura 16). [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Nessa canalização será instalada uma válvula de retenção com a finalidade de impedir em caso de recalque para os hidrantes, o abastecimento do castelo de água por meio dessa mesma canalização. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 76 - A canalização preventiva de cada bloco, terá as mesmas características de canalização preventiva contra incêndio de que trata o capítulo V. [Ver tópico \(51 documentos\)](#)

CAPÍTULO IX

DA INSTALAÇÃO DE REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Art. 77 - O projeto e a instalação de chuveiros automáticos tipo Sprinkler, serão executados com obediência às normas da ABNT. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

Art. 78 - Serão de inteira responsabilidade do profissional ou da firma executante o projeto e a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 79 - A instalação da rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler, somente poderá ser executada depois de aprovação o projeto respectivo pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

Art. 80 - Os projetos de instalações de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler, somente serão aceitos pelo Corpo de Bombeiros, mediante apresentação de Certificado de Responsabilidade pela Firma responsável. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 81 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação da rede de chuveiros do tipo Sprinkler, com atenção aos seguintes requisitos: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - Em edificação residencial privativa multifamiliar, cuja altura exceda a 30m (trinta metros) no nível do logradouro público ou da via inferior, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos,

com blocos de saída nas partes de uso comum a todos os pavimentos, nos subsolos e nas áreas de estacionamento, exceto nas áreas dos pavimentos de uso comum; [Ver tópico](#)

II - Em edificação residencial transitória ou coletiva, hospital ou laboratorial, cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação de rede de chuveiros automáticos com bicos de saída em todos os compartimentos das áreas localizadas acima da altura citada, bem como todas as circulações, subsolos áreas de estacionamento e outras dependências que, mesmo abaixo da mencionada altura, exijam, a juízo do Corpo de Bombeiros, tal instalação; [Ver tópico](#)

III - Em edificação mista, pública ou escolar, cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou via interior, será exigida a instalação de redes de chuveiros automáticos, com bicos de saída em todas as partes de uso comum e nas áreas residenciais mesmo abaixo citada altura. [Ver tópico](#)

IV - Em edificação comercial ou industrial cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou via interior, será exigida a instalação de chuveiros com bicos e saída e todas as partes de uso comum e nas áreas comerciais, industriais e de estacionamento, mesmo abaixo da citada altura. escada, será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos, com bicos de saída nos locais determinados nos incisos I,II,III,IV e V deste artigo. [Ver tópico](#)

V - A critério do Corpo de Bombeiros, em edificações ou galpão industrial, comercial ou de uso especiais diversas, de acordo com a periculosidade, de será exigida a instalação da rede de chuveiros automáticos. [Ver tópico](#)

VI - Em edificações com altura superior a 12 m (doze metros), situada em terreno onde não seja possível o acesso e o estabelecimento de um auto- [Ver tópico](#)

VII - Nos prédios cuja arquitetura, pela forma ou disposição dos pavimentos impeça o alcance máximo de um auto-escada, a altura a partir da qual será exigida a instalação de rede de chuveiros, será determinada pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO X

DOS EXTINTORES PORTÁTEIS E SOBRE RODAS

Art. 82 - A critério do Corpo de Bombeiros, quaisquer edificações, ainda que dotadas de outros sistemas de prevenção, serão providas de extintores apropriados à classe de fogo a extinguir. [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Somente serão aceitos extintores que apresentem o selo da ABNT, seja de vistoria ou de inspecionado, respeitadas as datas de vigência. [Ver tópico](#)

SEÇÃO I

DAS CLASSES DE INCÊNDIOS

Art. 83 - Para efeito do disposto nesta lei, será adotada a seguinte classificação de incêndio, segundo o material a proteger; [Ver tópico \(129 documentos\)](#)

I - Classe A: fogo em material comum, de fácil combustão (madeira, papel, lixo e similares); [Ver tópico \(76 documentos\)](#)

II - Classe B: fogo em líquidos inflamáveis (óleos, graxas, vernizes e similares); [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - Classe C: fogo em equipamentos elétricos quando energizados (motores, aparelhos de ar condicionado, televisores, rádios e similares); [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

IV - Classe D: fogo em materiais pirifóricos e suas ligas (magnésio, potássio, alumínio e outros). [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

SEÇÃO II

DO TIPO E DA CAPACIDADE DO EXTINTOR

Art. 84 - Identificado o material a proteger, o tipo e a capacidade do extintor, serão determinados de acordo com as normas seguintes: [Ver tópico \(19 documentos\)](#)

I - O extintor de "Água pressurizada" será exigido para a classe A e terá a capacidade mínima de 10 l (dez litros); [Ver tópico](#)

II - O extintor de "Espuma" será exigido para classes A e B e terá a capacidade mínima 10 l (dez litros); [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - O extintor tipo "Gás Carbônico" será exigido para as classes B e C e terá capacidade mínima de 4 Kg (quatro quilos); [Ver tópico](#)

IV - O extintor tipo "Pó químico" será exigido para as classes B e C e terá a capacidade mínima de 4 kg (quatro quilos); [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

V - O extintor de compostos de halogenação exigidos a critério do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

VI - Extintores de "Pós Especiais" serão exigidos pela classe D. [Ver tópico](#)

SEÇÃO III

DAS QUANTIDADE DE EXTINTORES

Art. 85 - A quantidade de extintores será determinada no Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros, obedecendo, em princípio a seguinte tabela: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

| | RISCO | ÁREA MÁXIMA A SER PROTEGIDA | DISTÂNCIA MÁXIMA PARA POR UNIDADE EXTINTORA | O ALCANCE DO OPERADOR |
|---------|---|-----------------------------|---|-----------------------|
| PEQUENO | 250m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) | 20 m (vinte metros) | | |
| MEDIO | 150m ² (cento e cinquenta metros quadrados) | 15m (quinze metros) | | |
| GRANDE | 100m ² (cem metros quadrados) | 10 m (dez metros) | | |

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO DOS EXTINTORES

Art. 86 - A localização dos extintores atenderá as seguintes prescrições: [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

I - A probabilidade de o fogo bloquear seu acesso deverá ser a mínima possível; [Ver tópico](#)

II - Boa visibilidade para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com sua posição; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

III - Não devem ser localizados nas paredes dos vãos das escada, bem como nas suas antecâmaras; [Ver tópico](#)

IV - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fiquem acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso; [Ver tópico](#)

V - Os extintores sobre-rodas deverão ter livre acesso a qualquer ponto da área a proteger. [Ver tópico](#)

SEÇÃO V

DA SINALIZAÇÃO DOS EXTINTORES

Art. 87 - A sinalização dos extintores obedecerá as seguintes prescrições: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I - Haverá a 50 cm (cinquenta centímetros) acima da parte superior do extintor, em local bem visível, um círculo com 20 cm (vinte centímetros) de diâmetro, pintado em cor firme e variável em função do agente extintor, circunscrito por outro círculo, pintado em vermelho, com 30 cm (trinta centímetros) de diâmetro para o círculo inscrito serão usados as seguintes cores: branca, para os extintores de água pressurizada e espuma; amarela para os extintores de CO₂, a azul para os extintores de pó químico; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - O círculo inscrito terá o seu inferior a sigla "CD", o telefone do Corpo de Bombeiros e a identificação, pelo nome do agente extintor; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, a área de 1 m² (um metro quadrado) do piso, localizado abaixo do exterior, será pintado em vermelho e em hipótese alguma poderá ser ocupada. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS E EDIFICAÇÕES DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 88 - São estabelecimentos e edificações de reunião de público: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - Estádios; [Ver tópico](#)

II - Auditórios; [Ver tópico](#)

III - Ginásios esportivos [Ver tópico](#)

IV - Clubes sociais; [Ver tópico](#)

V - Boates; [Ver tópico](#)

VI - Salões diversos; [Ver tópico](#)

VII - Teatros; [Ver tópico](#)

VIII - Cinemas; [Ver tópico](#)

IX - Parques de diversões; [Ver tópico](#)

X - Circos; [Ver tópico](#)

XI - Outras similares [Ver tópico](#)

Art. 89 - Para a construção de edificações de reunião de público, ou instalação de estabelecimento da mesma finalidade, sejam estes caráter transitório ou não, é obrigatório a apresentação de plantas ao Corpo de Bombeiros, a fim de que sejam por este determinadas as cabíveis medidas de segurança contra incêndio e pânico. [Ver tópico \(6](#)

[documentos\)](#)

Parágrafo Único - Somente mediante apresentação de Certificado de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros, poderão as edificações e estabelecimentos de que trata este artigo, receber o "Habite-se" de aceitação de obra ou alvará de funcionamento. [Ver tópico](#)

Art. 90 - Espetáculo em teatros, circos ou outros locais em que ocorra grande concentração de público, somente poderão ser realizados, a critério do Corpo de Bombeiros, com a presença de guarnições de bombeiros-militar, mediante a solicitação obrigatória do interessado ou responsável, com um mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 91 - As saídas dos locais de reunião de público devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública. [Ver tópico \(5](#)

[documentos\)](#)

Art. 92 - As saídas de emergência podem dar para corredores galerias ou pátios, desde que estes se comuniquem diretamente com a via pública. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

Art. 93 - Os teatros, cinemas auditórios, boates, e salões diversos, serão dotados dos seguintes dispositivos contra incêndio e pânico: [Ver](#)

[tópico \(25 documentos\)](#)

I - Dispositivos preventivos fixos: determinados de acordo com a área e a localização, no interior ou fora do Corpo de edificação, conforme o disposto no Capítulo III; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - Extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização, e sinalização serão determinados de acordo com o disposto no Capítulo X; [Ver tópico](#)

III - Sistemas preventivos de caráter estrutural instalação e montagem conforme as seguintes prescrições: [Ver tópico](#)

- a)** todas as peças de decoração (tapetes, cortinas e outras) assim como cenários e outras montagens transitórias, deverão ser incombustíveis ou tratados com produtos retardantes da ação do fogo; [Ver tópico](#)
- b)** sistemas de refrigeração serão cuidadosamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão; [Ver tópico](#)
- c)** todas as portas serão dotadas de ferragens do tipo antipânico previstas no capítulo XVI, devem abrir de dentro para fora e ser encimadas com anúncios SAÍDA, em luz suave e verde, e É PROIBIDO FUMAR, em luz vermelha legíveis a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da platéia; [Ver tópico](#)
- d)** quando o escoamento do público do local de reunião se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual a soma da largura das portas que para eles se abrirem; [Ver tópico](#)
- e)** as circulações em mesmo nível, dos locais de reunião com área igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) na largura, por metro quadrado excedente; [Ver tópico](#)
- f)** nas edificações de reunião de público, o dimensionamento da largura das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível somando ao do nível contíguo superior, de modo que ao nível das saídas para o logradouro a escada tenha sempre a largura correspondente à soma dos fluxos de todos os níveis; [Ver tópico](#)
- h)** as escadas de acesso aos locais de reunião de público deverão atender aos seguintes requisitos: [Ver tópico](#)
- 1) ter mínima de 2 m (dois metros) para a lotação de 200 (duzentos) pessoas, acima desse limite, será exigido acréscimo de 1m (um metro para cada 100 (cem) pessoas;
 - 2) O lanço externo que se comunicar com a saída deverá ser orientado na direção desta;
 - 3) Os degraus terão altura máxima de 18,50 cm (dezoito centímetros e meio), profundidade mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros e meio), e serão dotados de espelho;
 - 4) Os degraus não poderão ser balanceados ensejando a formação de leques;

- i)** as folhas das portas de saída dos locais de reunião, bem como das bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro; [Ver tópico](#)
- j)** entre as filas de cadeiras de uma série deverá existir um espaço mínimo de 90 cm (noventa centímetros), de encosto e, entre as séries de cadeiras, deverá existir espaço livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura; [Ver tópico](#)
- k)** o número máximo de assentos, por fila, será de 15 (quinze) e, por coluna, de 20 (vinte), constituindo uma série de 300 (trezentos) assentos no máximo; [Ver tópico](#)
- l)** não serão permitidas séries de assentos que terminem junto a paredes, devendo ser mantido em relação a estas um espaço de, no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura; [Ver tópico](#)
- m)** para o público deverá sempre, no mínimo, 1 (uma) porta de entrada e 1 (uma) de saída do recinto, ambos com largura mínima de 2m (dois metros), situadas em pontas distantes entre si, de modo a que não haja sobreposição de fluxo; a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas; [Ver tópico](#)
- n)** os locais de espera terão área equivalente, no mínimo a 1m² (um metro quadrado) para cada 8 (oito) pessoas; [Ver tópico](#)
- o)** nos teatros, cinemas e salões, é terminantemente proibido aguardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, tais como cenários em desuso, sarrafos de madeiras, papéis, tinta e outros, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável ao espetáculo; [Ver tópico](#)
- p)** quando a lotação exceder a 5000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público; [Ver tópico](#)
- q)** o guarda-corpo terá uma altura mínima de 1m (um metro); [Ver tópico](#)
- r)** nos cinemas, a cabine de proteção estará separada de todos os recintos adjacentes, por meio de portas corta fogo leves e metálicas; na parte da parede que separa a cabine do salão, não haverá abertura senão as necessidades janelinhas de proteção e observação podem ter, no máximo 250 cm² (duzentos e cinquenta centímetros quadrados) e as de proteção, o necessário à passagem do feixe de luz do protetor,

dotadas de um obliterador em chapa metálica de 2 cm (dois centímetros) de espessura, o pé direito da cabine, medindo acima do estrado ou estribo do operador não poderá, em ponto algum, ser inferior a 2m (dois metros); [Ver tópico](#)

s) nos cinemas, só serão admitidos na cabine de proteção os rolos de filmes necessários ao programa do dia; todos os demais estarão em seus estojos guardados em armários de material incombustível e em local próprio; [Ver tópico](#)

t) nos teatros, a parede que separa o palco do salão será do tipo corta fogo com a boca-de-cena provida de cortina contra incêndio incombustível e estanque a fumaça; a descida dessa cortina será feita na vertical e, as pequenas aberturas interligando o palco e o salão providas de portas corta-fogo leves e metálicas; [Ver tópico](#)

u) nos teatros, todos os compartimentos da "Caixa" terão saída diretamente para a via pública, podendo ser através de corredores, "halls" galerias ou pátios, independentemente das saídas para o público; [Ver tópico](#)

v) nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, haverá um de luzes de emergência com fonte de energia própria quando ocorrer uma interrupção de corrente de luzes, as luzes, de emergência deverão iluminar o ambiente, de modo a permitir uma perfeita orientação aos espectadores na forma do Capítulo XVIII; [Ver tópico](#)

x) os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos Laudos de Exigências e Certificados de Aprovação emitidos pelo Corpo de Bombeiros; [Ver tópico](#)

z) as lotações máximas dos salões de diversões, desde que as saídas concepcionais o comportem, serão determinados admitindo-se, nas áreas distintas a pessoas sentadas, 1 (um) pessoa para cada 70 cm² (setenta centímetros quadrados), não serão computadas as áreas de circulação e os halls. [Ver tópico](#)

SEÇÃO I

DOS ESTÁDIOS

Art. 94 - Os estádios terão os seguintes sistemas preventivos contra incêndio e pânico; [Ver tópico \(87 documentos\)](#)

I - Instalações preventivas fixas determinadas conforme o disposto no Capítulo III; [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

II - Extintores portáteis e sobre-rodas, cuja a quantidade, capacidade, localização serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

III - Sistemas preventivos de caráter estrutural, instalação e montagem conforme as seguintes prescrições: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

a) as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas que terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3m (três metros); [Ver tópico](#)

b) para o cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e demais setores, serão admitidas, para cada 1m² (um metro quadrado) 2 (duas) pessoas sentadas ou (três) em pé, não se computando as áreas de circulação e halls; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

c) outras medidas preventivas no inciso III do art. 93 deste Decreto poderão ser exigidas, quando necessárias, a critério do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 95 - Os parques de diversões terão os seguintes sistemas de prevenção e pânico: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I - Extintores portáteis e sobre-rodas, cuja quantidade, capacidade, localização e sinalização serão determinadas conforme o disposto do Capítulo X; [Ver tópico](#)

II - O material e a montagem dos circos, com cobertura ou não atenderão as seguintes condições; [Ver tópico](#)

a) haverá no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes entre si, de modo que não haja sobreposição de fluxo; [Ver tópico](#)

b) a largura dos vãos de entrada e de saída será no proporção de 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada um; [Ver tópico](#)

- c) a largura das circulações guardará a proporção 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo ser inferior a 2m (dois metros); [Ver tópico](#)
- d) a capacidade máxima de espectadores permitida guardará a proporção de 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado; [Ver tópico](#)
- e) quando a cobertura for de lona, será tratada obrigatoriamente em substância retardantes ao fogo; [Ver tópico](#)
- f) os circos serão construídos com material tratado com substâncias retardantes ao fogo, os mastros, tirantes, e cabos de sustentação serão metálicos; [Ver tópico](#)
- g) as arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se assentos de madeira. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

Art. 96 - Não será permitida a instalação de depósito de inflamáveis a menos de 100m (cem metro) de escolas, asilos, templos, hospitais, casas de saúde, quartéis, presídios, residência, clubes, cinemas, prédios tombados, teatros, bocas de túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros públicos em que o permita o regulamento de zoneamento do município, desde que as bombas e os depósitos de inflamáveis sejam instalados a distância superior a 5m (cinco metros) das divisas do lote. [Ver tópico](#)

SEÇÃO I

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS, DE SERVIÇOS E GARAGEM

SUBSEÇÃO I

Art. 97 - As áreas construídas, salas de vendas, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências dos postos de abastecimento e serviços, não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

Art. 98 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis para qualquer fim, obedecerá as condições prevista nas normas brasileiras específicas, mais as seguintes: [Ver tópico \(25 documentos\)](#)

I - serão metálicas e instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 4m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações previstas no projeto; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - a capacidade máxima de cada tanque será de 30.000 l (trinta mil litros); [Ver tópico](#)

III - a capacidade máxima instalada não poderá exceder a 120.000 l (cento e vinte mil litros); [Ver tópico](#)

IV - o tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente à armazenagem de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições deste artigo. [Ver tópico](#)

Art. 99 - As bombas abastecedoras de inflamáveis e combustíveis serão instaladas com afastamento mínimo de 4m (quatro metros) do alinhamento da via pública e das demais instalações. [Ver tópico \(41 documentos\)](#)

Art. 100 - Os estabelecimentos com depósitos de inflamáveis ou de combustível, são obrigados a possuir extintores e outros equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso, determinadas no respectivos Laudo de Exigências. [Ver tópico \(24](#)

[documentos\)](#)

SUBSEÇÃO II

Art. 101 - O sistema preventivo fixo, obedecerá ao disposto no Capítulo III deste Decreto. [Ver tópico](#)

SUBSEÇÃO III

Art. 102 - A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinadas no conformidade dos disposto no Capítulo X. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE LÍQUIDOS GASES E OUTROS INFLAMÁVEIS

Art. 103 - Quando a capacidade de armazenagem, os depósitos são classificados em pequenas, médios e grandes, dentro dos seguintes limites: [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

I - Depósito pequeno - local onde se armazena o máximo de 5.616 l (cinco mil e seiscentos e dezesseis litros de líquido inflamável); [Ver tópico](#)

II - Depósito médio - local onde se armazena o máximo de 22.464 l (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro litros) de líquido inflamável; [Ver tópico](#)

III - Depósito grande - local onde se armazena o máximo de 44.928 l (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito litros) de líquido inflamável. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Quando for ultrapassar o limite de armazenamento para o depósito grande, o estabelecimento estará sujeito, ainda, ao prescrito na seção IV deste Capítulo excetuando-se das exigências ali previstas, os estabelecimentos de que trata a seção I, também deste Capítulo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 104 - Os locais de armazenamento de recipientes de líquidos inflamáveis serão em prédios destinados exclusivamente a este fim, nunca em subsolo, podendo dispor de uma plataforma, de altura conveniente para carga e descarga de caminhões. [Ver tópico \(34 documentos\)](#)

Art. 105 - Os depósitos médios só poderão ser construídos ou instalados em zona industrial. [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

Art. 106 - Os depósitos grandes só poderão ser localizados em linha destinadas exclusivamente, ao armazenamento de combustíveis ou em zonas industriais com características rurais ou agrícolas, com as áreas de periculosidade distando no mínimo 500m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações e estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(24 documentos\)](#)

Art. 107 - Os depósitos médios e grandes não poderão distar menos 500m (quinhentos metros) um do outro, mesmo quando compreendidos em uma só propriedade. [Ver tópico \(54 documentos\)](#)

Art. 108 - Os recipientes vazios não serão computados para efeito de limite de armazenamento. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

Art. 109 - Nos depósitos áreas distintas para recipientes vazios, separados das destinadas a recipientes cheios e identificados mediante a afixação de letreiros indicativos. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

Art. 110 - Nos depósitos é terminantemente proibida a transferência de conteúdo de um recipiente para o outro, ou qualquer tipo de

manipulação de inflamável, operações permitidas, unicamente nas dependências engarrafamento. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Fica proibido também qualquer operação de reparo de recipiente na área dos depósitos [Ver tópico](#)

Art. 111 - Os depósitos deverão possuir a estrutura de material incombustível e poderão ser abertos ou fechados segundo a natureza do risco. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 112 - Em caso de armazenamento em depósito fechado, deverão ser obedecidas as seguintes exigências: [Ver tópico \(31 documentos\)](#)

I - O pé direito do depósito terá no mínimo 3m (três metros); [Ver tópico](#)

II - O depósito terá aberturas apropriadas a permitir a ventilação adequada; [Ver tópico](#)

III - A instalação elétrica do depósito será à prova de explosão; a fiação elétrica será em eletrodutos, devendo ter os interruptores colocados do lado de fora da área de armazenamento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

IV - As portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr. [Ver tópico](#)

Art. 113 - Os depósitos deverão ter muros de alvenaria de 3m (três metros) de altura, isolando-os das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 114 - O empilhamento de recipientes será feito com os seguintes afastamentos mínimos da divisa da propriedade vizinha: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - 1 m (um metro), em se tratando de depósito pequeno; [Ver tópico](#)

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em se tratando de depósito médio: [Ver tópico](#)

III - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em se tratando de depósitos grandes. [Ver tópico](#)

Art. 115 - Dentre os lotes de empilhamento, nos depósitos médios e grandes, o afastamento mínimo será de 1m (um metro). [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 116 - Os recipientes não poderão ser colocados perto de saída, escada ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito de pessoas. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 117 - Na área de armazenamento de recipientes não será permitida, mesmo caráter temporário ou eventual, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou calor. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 118 - No armazenamento, os recipientes deverão ser colocados de modo a ficarem o menos possível expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 119 - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR" em letras vermelhas. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 120 - Os depósitos serão obrigados a possuir extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso determinadas no respectivo Laudo de Exigências. [Ver tópico \(12](#)

[documentos\)](#)

SUBSEÇÃO I

Art. 121 - As instalações preventivas fixas obedecerão ao disposto no Capítulo III deste Decreto. [Ver tópico \(38 documentos\)](#)

SUBSEÇÃO II

Art. 122 - A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinadas conforme o disposto no Capítulo X. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE CONSUMO E VENDAS A VAREJO

Art. 123 - Pontos de consumo e vendas a varejo são locais onde se poderá admitir pequena quantidade de líquidos inflamáveis diversos, para consumo, vendas a varejo ou demonstrações, cujos estoques, verificados os riscos, não poderão ultrapassar o limite máximo de 200 l (duzentos litros); [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - No caso de estoques superiores ao limite estabelecido neste artigo, estarão os pontos de consumo e vendas a varejo sujeitos a exigências previstas na seção II deste Capítulo. [Ver tópico](#)

Art. 124 - A quantidade de inflamáveis a ser admitida, será determinada no respectivo Laudo de Exigências, com vistas ao risco

do local, independente de outras medidas que se indiquem necessárias. [Ver tópico \(85 documentos\)](#)

Art. 125 - O ponto de consumo e vendas a varejo poderá ser admitido simultaneamente com outras atividades comerciais, desde que compatíveis. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os recipientes de inflamáveis serão estocados em locais próprios, em prateleiras de material incombustível, longe de fonte de calor ou de ignição e de material de fácil combustão. [Ver tópico](#)

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E RECIPIENTES ESTACIONÁRIOS

Art. 126 - As medidas de segurança contra incêndio, em se tratando de instalações industriais e recipientes estacionários, serão estudadas e determinadas especialmente para cada caso. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 127 - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se as normas próprias. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 128 - As medidas de prescrição contra incêndio de base estrutural e específica para instalação industrial e recipientes estacionários, deverão constar de projetos, que submetidos à provação do Corpo de Bombeiros, estarão sujeitos as seguintes exigências: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - quanto ao local de estabelecimento: as instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade, distantes no mínimo, 1000m (um mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico](#)

II - quanto a delimitação das áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidade de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo, no mínimo 2 (dois) portões de acesso situados em pontos opostos; [Ver tópico](#)

III - Quanto ao sistema de contenção: [Ver tópico](#)

a) os tanques serão circundados por diques ou por outros de contenção para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido,

venha este alcançar outros tanques, instalações adjacentes, cursos d`água e lagos; [Ver tópico](#)

b) os diques ou muros de contenção terão capacidade volumétrica no mínimo igual a do que contiverem; [Ver tópico](#)

c) se houver mais de um tanque numa mesma área, o sistema de concentração poderá ser único, desde que sua capacidade seja, no mínimo igual à capacidades dos demais tanques encerrados no sistema; [Ver tópico](#)

d) os diques ou muros de contenção serão de terra, chapas de aço, de concreto ou de alvenarias maciças, herméticos e deverão suportar as pressões hidráulicas a que fiquem sujeitos se cheios de líquidos; [Ver tópico](#)

e) a área interna dos diques permanecerá livre e desimpedida, não se admitindo a existência de qualquer material estranho na mesma; [Ver tópico](#)

IV - quanto a drenagem: os drenos deverão ser construídos de forma a permitir rápido escoamento de resíduos, nunca para o esgoto público, curso d`água, rios, lagos, ou mares, exceto quando precedentemente tratados por processo julgado adequado; [Ver tópico](#)

V - quanto a construção de tanques: serão estes construídos com obediência as normas especificadas, devendo se comunicar por meio de tubulações com válvula de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência de um para o outro recipiente nos casos em que se fizer necessária tal operação; [Ver tópico](#)

VI - quanto as válvulas de bloqueio serão estas instalados em diversos pontos da tubulação, a fim de facilitar a extinção do fogo; [Ver tópico](#)

VII - quanto as válvulas de retenção: serão instaladas no ponto em que a vazão do conteúdo tenha que ser feita em um sentido; [Ver tópico](#)

VIII - quanto as válvulas de segurança: serão estas instaladas a fim de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança; [Ver tópico](#)

IX - quanto a identificação em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos em locais visíveis indicando a natureza dos produtos contidos; [Ver tópico](#)

X - quanto as fontes de calor e ignição nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não serão permitidas chamas, cigarros, fósforos ou qualquer fonte de calor ou de ignição que constitua risco de incêndio; nessas áreas deverão ser colocados em locais bem visíveis, cartazes alusivos à proibição; [Ver tópico](#)

XI - quanto as instalações e equipamentos elétricos; na área de periculosidade, as instalações e os equipamentos elétricos serão blindados e à prova de explosão de modo a evitar riscos de ignição; [Ver tópico](#)

XII - quanto a eletricidade estática: a fim de prevenir os riscos de eletricidade estática, os equipamentos serão inerentes ligados à terra, de modo a esvaziar as cargas elétricas; os veículos que transportam inflamáveis deverão ter seu fio terra antes do início da transferência do produto; [Ver tópico](#)

XIII - quanto aos dispositivos de combate a incêndio; [Ver tópico](#)

a) a área será dotada de uma rede preventiva contra incêndio, na forma do disposto na Capítulo VI; [Ver tópico](#)

b) os recipientes de líquido ou de gás serão dotados, externamente de uma canalização de chuveiros aspersores ou outro sistema automático ou manual borrifamento d`água para resfriamento quando necessário; [Ver tópico](#)

c) os depósitos de líquidos inflamáveis serão dotados de uma canalização fixa espuma de funcionamento manual automático; [Ver tópico](#)

d) sempre que possível deverá ser prevista a utilização do vapor d`água eventualmente produzido pela indústria para extinção de incêndio; [Ver tópico](#)

e) poderá ser exigida na área em que se julgar necessária (almoxarifados, depósitos, escritórios e outros) a instalação de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler", conforme o prescrito no Capítulo IX; [Ver tópico](#)

f) poderá ser exigido, em casos especiais, dispositivos fixos de gás carbônico; [Ver tópico](#)

g) será instalado um dispositivo de alarme, automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de

controle de segurança, possibilitando a localização do setor e acidente; [Ver tópico](#)

h) por conveniência do estabelecimento objetivando simplificar o processamento normal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com quartel do bombeiro-militar mais próximo; [Ver tópico](#)

i) serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo X. [Ver tópico](#)

XVI - quanto a segurança de bombeiro: deverá ser organizada uma equipe interna de bombeiros, com o material variável segundo as necessidades ditadas pelo risco, a qual deverá estar permanentemente entrosada com o quartel de bombeiro-militar local, observando o padrão de seu ensino técnico profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta. [Ver tópico](#)

SUBSEÇÃO I

Art. 129 - A permanência do GLP nos pontos de venda deverá atender às seguintes condições técnicas: [Ver tópico \(61 documentos\)](#)

I - os vasilhames ficarão obrigatoriamente no andar térreo; [Ver tópico](#)

II - só serão permitidos vasilhames no interior de prédios utilizados também para dormitório, residência ou escritório, quando houver compartimento especialmente preparado para guarda de recipientes de GLP; [Ver tópico](#)

III - as paredes e o teto e o piso dos depósitos deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas especiais, de modo a resistir ao fogo por mais de 2 (duas) horas; [Ver tópico](#)

IV - deverão existir aberturas de ventilação para o exterior do depósito fechado, localizados em partes altas e baixas das paredes e dos tetos; [Ver tópico](#)

V - os depósitos deverão ser divididos em pilhamentos de no máximo, 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões de 13 kg (treze quilos) ou a quantidade equivalente de GLP um botijões ou cilindros de diversos tipos, obedecendo as distâncias mínimas indicadas no Art. 137; [Ver tópico](#)

VI - em todo depósito deverá haver um total aberto afastado de qualquer botijão ou cilindro cheio ou vazio já utilizado, ponto de

chama, ignição ou calor, para onde serão transportados, em caso de vazamento, os botijões ou cilindros defeituosos; [Ver tópico](#)

VII - os botijões ou cilindros vazios já utilizados, só serão computados para efeito de limite de armazenamento permitido no ponto de venda, se forem colocados em local separados do destinado aos botijões ou cilindros cheios guardando as distâncias previstas no art. 137; [Ver tópico](#)

VIII - a soma de botijões de 13 kg (treze quilos) cheios e vazios já utilizados ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros, não poderá exceder em mais de 30% (trinta por cento) a quantidade máxima de botijões cheios permitidos para o depósito; [Ver tópico](#)

IX - a instalação elétrica no depósito deverá ser à prova de explosão, devendo estar a fiação instalada em eletrodutos metálicos com o interruptor do lado de fora da área de armazenamento; [Ver tópico](#)

X - as portas do depósito abrirão sempre de dentro para fora e não poderão ser do tipo de correr; [Ver tópico](#)

XI - os depósitos terão muro de alvenaria de 3m (três metros) de altura isolando-se das propriedades vizinhas e dos logradouros; [Ver tópico](#)

XII - os botijões ou cilindros não poderão ficar perto de saídas, escadas ou áreas destinadas ao livre trânsito de pessoas; [Ver tópico](#)

XIII - no armazenamento, os botijões ou cilindros deverão se colocados de maneira a ficar o menos possível expostos a avarias físicas, aquecimento e ao alcance de pessoas estranhas; [Ver tópico](#)

XIV - na área de armazenagem de botijões ou cilindros, não será permitida, mesmo em caráter temporário ou eventual, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou de calor; [Ver tópico](#)

XV - em locais visíveis haverá placas com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em letras vermelhas. [Ver tópico](#)

Art. 130 - Nos depósitos de GLP, é terminantemente proibida a transferência de conteúdo de um vasilhame para outro ou qualquer tipo de manipulação de inflamável, operações permitidas unicamente nas dependências de engarrafamento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Fica proibida também, qualquer operação de reparo de botijões e cilindros na área dos depósitos. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 131 - Os depósitos serão obrigatoriamente providos de extintores e demais equipamentos de segurança contra incêndio, em quantidade suficiente convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições para cada caso no respectivo Laudo de Exigências. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - A quantidade, capacidade, localização e sinalização dos extintores serão determinados na conformidade do dispositivo no Capítulo X. [Ver tópico](#)

Art. 132 - O sistema preventivo fixo obedecerá ao disposto no Capítulo III deste Decreto. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 133 - No Município de Manaus, os depósitos de GLP terão a seguinte classificação: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - depósito tipo A o local para guarda de até 30 (trinta) botijões cheios de 13 Kg (treze quilos), ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros; [Ver tópico](#)

II - depósito tipo B local para guarda de até 80 (oitenta) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros; [Ver tópico](#)

III - depósito tipo C local para guarda de até 423 (quatrocentos e vinte e três) botijões cheios, de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP e outros tipos de botijões ou cilindros; [Ver tópico](#)

IV - depósito tipo D local para guarda de até 1.728 (mil setecentos e vinte e oito) botijões cheios de 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros; [Ver tópico](#)

V - depósito tipo E local para guarda de até 3.456 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis) botijões cheios, de até 13 Kg (treze quilos) ou quantidade equivalente de GLP em outros tipos de botijões ou cilindros. [Ver tópico](#)

Art. 134 - Os municípios zonearão seus territórios de acordo com a densidade demográfica de cada área, utilizando assessoria técnica do Corpo de Bombeiros e estabelecerão, para cada zona os tipos de depósitos que poderão ser ali instalados, de acordo com a classificação estabelecida nesta seção. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 135 - Nos pontos de venda e nos depósitos deverão ser observadas as seguintes distâncias mínimas: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios e construções ou divisas de terreno: [Ver tópico](#)

- a)** ponto de venda - 2m (dois metros); [Ver tópico](#)
- b)** depósito tipo A - 2m (dois metros); [Ver tópico](#)
- c)** depósito tipo B - 4m (quatro metros); [Ver tópico](#)
- d)** depósito tipo C - 6m (seis metros); [Ver tópico](#)
- e)** depósito tipo D - 8m (oito metros); [Ver tópico](#)
- f)** depósito tipo E - 10m (dez metros); [Ver tópico](#)

II - entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados e paredes resistentes a fogo da construção que os abriga separa: [Ver tópico](#)

- a)** ponto de venda - 0 (zero) [Ver tópico](#)
- b)** depósito tipo A - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- c)** depósito tipo B - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- d)** depósito tipo C - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- e)** depósito tipo D - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- f)** depósito tipo E - 1m (um metro) [Ver tópico](#)

III - empilhamento de botijões ou cilindros cheios havendo em pelo menos um deles a quantidade máxima correspondente a 432 (quatrocentos trinta e dois) botijões de 13 Kg (treze quilos) ou a quantidade equivalente de GLP em outros tipos de vasilhames: [Ver tópico](#)

(1 documento)

- a)** depósito aberto tipo D e E - 3m (três metros) [Ver tópico](#)
- b)** depósito fechado tipo D e E - 6m (seis metros) [Ver tópico](#)

IV - entre empilhamento de botijões vazios já utilizados e construções ou divisas do terreno: [Ver tópico](#)

- a)** ponto de vendas e depósito tipo A - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- b)** depósito tipo B e C - 2m (dois metros) [Ver tópico](#)
- c)** depósito tipo D e E - 3m (três metros) [Ver tópico](#)

V - entre empilhamento de botijões ou cilindros cheios ou vazios já utilizados: [Ver tópico](#)

- a)** ponto de venda - 0,5 (meio metro) [Ver tópico](#)
- b)** depósito tipo A e B - 1m (um metro) [Ver tópico](#)
- c)** depósito C e D e E - 3m (três metros) [Ver tópico](#)

VI - entre as paredes externas da construção que abriga botijões ou cilindros e outras construções ou diversas de terrenos: [Ver tópico](#)

a) ponto de venda e depósito A - 0 (zero) [Ver tópico](#)

b) depósito tipo B - 1m (um metro) [Ver tópico](#)

c) depósito tipo C - 2m (dois metros) [Ver tópico](#)

d) depósito tipo D - 3m (três metros) [Ver tópico](#)

e) depósito tipo E - 3,5 (três metros e meio) [Ver tópico](#)

VII - entre depósitos e escolas, hospitais, templos, clubes ou qualquer outro local de concentração pública: [Ver tópico](#)

a) depósito tipo D e E - 50m (cinquenta metros); [Ver tópico](#)

VIII - entre dois depósitos ainda quando de uma mesma propriedade; [Ver tópico](#)

a) depósito tipo D e D - 500m (quinhentos metros); [Ver tópico](#)

b) depósito tipo D e E - 500m (quinhentos metros); [Ver tópico](#)

c) depósito tipo E e E - 500m (quinhentos metros); [Ver tópico](#)

SUBSEÇÃO II

Art. 136 - Para as instalações industriais e/ou com recipiente estacionários, com capacidade máxima em água de 30m³ (trinta metros cúbicos), em cada recipiente, ou 50m³ (cinquenta metros cúbicos) em cada recipiente, no total, será obedecerá a norma da ABNT-P-NP-107 em seus números 5.2.5.3. e 5.4. [Ver tópico](#)

Art. 137 - Para instalações industriais e/ou com recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30m³ (trinta metros cúbicos) em cada recipiente, ou 50m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e determinadas especialmente para cada caso. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 138 - Todos os projetos de instalações industriais e/ou com recipientes estacionários deverão ser elaborados por pessoal técnico especializado em gás. [Ver tópico \(99 documentos\)](#)

Art. 139 - As medidas de prevenção contra incêndio de base estrutural e específica para instalações industriais e/ou que incluam recipientes estacionários com capacidade em água superior a 30m³ (trinta metros cúbicos) em cada recipiente ou 50m³ (cinquenta metros cúbicos) no total, deverão constar nos projetos, que submetidos, a

apreciação do Corpo de Bombeiros, ficam sujeitos, ainda às seguintes exigências: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - quanto ao local do estabelecimento: as instalações industriais e/ou que incluam recipientes estacionários de que trata artigo, somente poderão existir em zona industriais, com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer ocupação estranha a essa atividade, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, á critério do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico](#)

II - quanto a delimitação das áreas: as áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidades de refinamento, serão delimitadas por cercas contínuas, possuindo, no mínimo 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos; [Ver tópico](#)

III - quanto a drenagem nos drenos deve haver, séries, pelo menos 2 (duas) válvulas, e o produto deverá ter rápido escoamento, nunca para o esgoto público, cursos d`água, lagos, bals, rios, canais, exceto quando precedentemente tratado por processo julgado adequado; [Ver tópico](#)

IV - quanto à construção dos recipientes: serão construídos com obediência às normas específicas devendo se comunicar por meio de tubulações com válvulas de bloqueio convenientemente situadas, possibilitando a transferência GLP de um recipiente para outro, em caso de fazer necessário tal operação; [Ver tópico](#)

V - quanto as válvulas de bloqueio; serão estas instaladas em diversos pontos da tubulação, com a finalidade de facilitar a extinção do fogo; [Ver tópico](#)

VI - quanto as válvulas de retenção: serão estas instaladas nos pontos em que a vazão do conteúdo tenha que ser feita em único sentido; [Ver tópico](#)

VII - quanto às válvulas de segurança: serão estas instaladas a fim de que a pressão interna dos recipientes não ultrapasse o limite de segurança; [Ver tópico](#)

VIII - quanto à identificação em todos os recipientes e dutos deverão ser afixados rótulos em locais visíveis, indicando a natureza do produto contido; [Ver tópico](#)

IX - quanto as fontes de calor e ignição: nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação), não serão permitidas chamas, cigarros, ou fósforos ou qualquer fonte de calor ou ignição, devendo ser colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição; [Ver tópico](#)

X - quanto as instalações e equipamentos elétricos serão blindados e à prova de explosão, de modo a evitar o risco de ignição; [Ver tópico](#)

XI - quanto a eletricidade estática: a fim de prevenir os riscos de eletricidade estática, os equipamentos deverão estar inerentemente ligados à terra de modo a descarregar as cargas elétricas: os veículos que transportam inflamáveis deverão ter fio-terra adaptada antes do início da transferência do produto; [Ver tópico](#)

XII - quanto aos dispositivos do combate a incêndio: [Ver tópico](#)

a) os recipientes de GLP serão dotados externamente de uma canalização de chuveiros aspersos ou outro sistema automático ou manual de borrifamento d`água para resfriamento, quando necessário; [Ver tópico](#)

b) a área será dotada de um Rede Preventiva de Combate a Incêndio, na forma prevista no Capítulo VI; [Ver tópico](#)

c) será estudado um sistema de combate a incêndio com utilização de extintores de pó químico, em quantidade, número e capacidade a cada caso; [Ver tópico](#)

d) quando possível os vapores d`água eventualmente produzidos pela indústria serão aproveitados, em canalização própria, para a extinção de incêndio; [Ver tópico](#)

e) poderá ser exigida, nas áreas em que se julgar necessário (almoxarifado, escritórios e outros), a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo Sprinkler, conforme o disposto no Capítulo IX; [Ver tópico](#)

f) poderão ser exigidas em casos especiais, dispositivos fixos gás carbônico; [Ver tópico](#)

g) será instalado um sistema de alarme automático ou manual por toda a área do estabelecimento, com painel indicativo no posto de controle de segurança, possibilitando a localização de setor onde ocorre o acidente; [Ver tópico](#)

h) por conveniência do estabelecimento, objetivando simplificar o processamento formal do aviso de incêndio, poderá existir um sistema de comunicação direta com o quartel de bombeiros militar mais próximo; [Ver tópico](#)

i) serão exigidos extintores portáteis e sobre-rodas, de acordo com o que prescreve o Capítulo X; [Ver tópico](#)

XIII - quanto a equipe de bombeiros deverá ser organizada uma equipe interna de bombeiros, com o pessoal e material variável em função do risco essa equipe deverá estar permanentemente entrosada com o quartel de bombeiro-militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta. [Ver tópico](#)

SUBSEÇÃO III

Art. 140 - O suprimento de GLP a todos os prédios com mais de 5 (cinco) unidades residenciais ou a novos prédios com destinação comercial, recreativa, hoteleira, ou qualquer outra que provoque ou estimule a concentração de público, bem como novas edificações situadas dentro do perímetro urbano, só poderá ser feito mediante colocação de botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Parágrafo Único - O dimensionamento e os requisitos técnicos de instalação situadas no interior das edificações deverão atender as normas técnicas específicas. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XIII

DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 141 - Este Capítulo dispõe sobre as exigências do Corpo de Bombeiros para aprovação de projetos de construção ou instalação de fábricas de fogos de artifícios, seu comércio e sua queima. [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Art. 142 - É proibido a fabricação, transporte depósito, comércio e queima de fogos de estampido, e de balões, busca-pés, bichas e outros

que sejam incontrolláveis e possam causar danos pessoais ou materiais. [Ver tópicos \(13 documentos\)](#)

Parágrafo Único - É permitida a fabricação, transporte, depósito, comércio e queima de fogos que não se enquadram na proibição deste artigo, desde que, por sua natureza e características não impliquem risco de danos pessoais ou materiais e não entre em suas composições dinamites ou similar substâncias tóxicas e outras nocivas à saúde. [Ver tópicos \(4 documentos\)](#)

Art. 143 - A construção ou instalação de fábricas e depósitos de fogos somente será permitida em zonas rurais ou agrícolas, a distância mínima de 500m (quinhentos metros) de ocupação estranha a essas atividades. [Ver tópicos \(17 documentos\)](#)

Art. 144 - A venda a varejo de fogos só poderá ser exercida em zonas comerciais em lojas e prédios de um único pavimento, não ocupados por qualquer outras atividades, ou em barracas especiais instaladas em terrenos baldios. [Ver tópicos \(21 documentos\)](#)

Art. 145 - Não será permitido o comércio de fogos a menos de 150m (cento e cinquenta metros) de distância de residências, hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, postos de abastecimentos, depósitos de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópicos \(3 documentos\)](#)

Art. 146 - O estoque mínimo permitido nos locais de venda de fogos será de 3.000 Kg (três mil quilos) inclusive o peso das embalagens, sendo terminantemente proibida a existência de qualquer quantidade de fogos artifício ou embalagens a céu aberto ou fora das barracas. [Ver tópicos](#)

Art. 147 - As barracas de vendas de fogos a varejo, não poderão ter área superior a 12m² (doze metros quadrados) e só poderão funcionar no período estipulado na respectiva licença. [Ver tópicos \(46 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Expirado o prazo de licença, os responsáveis terão, no máximo 72 (setenta e duas) horas para retirar toda mercadoria do local, desmontar e remover a barraca, não o fazendo nesse prazo, a autoridade competente do Município efetivará essa medida, sem

prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas em lei. [Ver tópico](#)

Art. 148 - As embalagens deverão ser feitas em caixas de papelão ou de madeira, com rótulo indicativo da natureza, quantidade e peso do conteúdo, além de outras exigências previstas em leis e regulamentos. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 149 - A queima de fogos somente será permitida em áreas livres a distância superior a 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, postos de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Parágrafo Único - É proibido a queima de fogos nas portas, janelas, terraços e interiores de edificações. [Ver tópico](#)

Art. 150 - No interior e nas proximidades das áreas de fabricação de depósitos e de vendas de fogos não serão permitidas queimas de fogos, nem chamas, cigarros, fósforos ou qualquer outra fonte de calor ou ignição, que possa constituir risco de incêndio, nessas áreas serão colocados, em locais bem visíveis, cartazes alusivos a essa proibição. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 151 - Na área de fabricação ou depósito, os equipamentos elétricos deverão ser blindados e as instalações correr em eletrodutos metálicos rígidos, com condutores isolados com material incombustível. [Ver tópico \(24 documentos\)](#)

Art. 152 - Os sistemas de combate a incêndio nos locais de fabricação, depósito e venda de fogos serão determinadas pelo Corpo de Bombeiros, mediante estudos da extensão do estabelecimento e condições do local, e executados por firma especializada no ramo e credenciada. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 153 - As fogueiras são proibidas em logradouros públicos, nas proximidades de matas, nos arredores de edificações, e em quaisquer locais onde constituam risco de incêndio, a critério do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

Art. 154 - Consideram-se espetáculos pirotécnicos as grandes queimas técnico-artísticas de fogos de artifícios projetadas e executadas por

técnicos credenciados, nas quais poderá ser admitida a queima de fogo de estampido; para sua realização, será necessário apresentar ao Corpo de Bombeiros, com devida antecedência, projeto do espetáculo com especificações, acompanhado de termo de responsabilidade do técnico, bem como da justificativa para queima, sobre o qual o mencionado órgão emitirá parecer, obedecendo ao disposto na legislação permitente em vigor. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Os espetáculos a que se refere este artigo serão permitidos em qualquer época do ano, desde que em locais adequados e adrede preparados pelo responsável. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XIV

DOS ARMAZÉNS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS OU MUNIÇÕES

Art. 155 - O Corpo de Bombeiros examinará e definirá o sistema de proteção contra incêndio, de qualquer armazém ou depósito de explosivos ou munições, de acordo com a respectiva capacidade, quando a tal for solicitado. [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, serão exigidas rede preventiva fixa contra incêndio, conforme o disposto no Capítulo VI, extintores em número, tipo e capacidade conforme o disposto no Capítulo X, abrigados das intempéries e em locais de rápido e fácil acesso, além de outras medidas preventivas julgadas necessárias. [Ver](#)

[tópico](#)

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO MEDIANTE PÁRA-RAIOS

Art. 156 - Na instalação de pára-raios visar-se-á o estabelecimento de meios para descarga com a menor extensão e o mais vertical possível. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

Art. 157 - O cabo de descida ou escoamento dos pára-raios, deverá passar distante de materiais de fácil combustão e de outros onde possam causar danos. [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

Art. 158 - A instalação de pára-raios deverá atender ao que determinam as normas própria vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às normas. [Ver tópico \(9](#)

[documentos\)](#)

Art. 159 - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de pára-raios em; [Ver tópico \(33 documentos\)](#)

I - edificações e estabelecimentos comerciais ou industriais com mais de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) de área construída; [Ver tópico](#)

II - toda e qualquer edificação com mais de 30m (trinta metros) de altura; [Ver tópico](#)

III - áreas destinadas a depósitos de explosivos ou inflamáveis; [Ver tópico](#)

IV - outros casos, a seu critério, quando a periculosidade o justificar. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XVI

DO ESCAPE

Art. 160 - No estudo dos meios de escape, deverá ser considerado o número de ocupantes do imóvel ou estabelecimento em relação às saídas convencionais e aos meios complementares de salvamento. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Art. 161 - Em edificações de reunião de público ou onde haja concentração de público (comerciais, industriais, mistas, coletivas e hospitalares), deverão seus responsáveis adotar manual de Segurança e Plano de Escape, e providenciar, periodicamente, sua distribuição e instrução sobre as recomendações que contenham. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

Art. 162 - As edificações residenciais, coletivas e transitórias, as comerciais, laboratoriais e de reunião de públicos com mais de 2 (dois) pavimentos e área construída, em qualquer pavimento, igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), bem como as de 15 (quinze) ou mais pavimentos qualquer que seja a área construída, terão pelo menos 2 (duas) escadas, com distância entre si no mínimo igual à metade da maior dimensão, de modo que nenhum ponto do piso deixe de haver livre acesso a todas as escadas nem fique qualquer ponto do piso a mais de 35m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima (Anexo II figuras 18 e 19). [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 1º - As edificações dos tipos previstos neste artigo que tenham mais de 2 (dois) pavimentos, porém com área construída inferior a 1000m² (mil metros quadrados) em qualquer pavimento, não poderão ter

nenhum ponto do piso com distância superior a 35m (trinta e cinco metros) da escada mais próximo (Anexo II figura 19). [Ver tópico](#)

§ 2º - As edificações residenciais multifamiliares e as garagens servidas por rampas, que tenham 25 (vinte e cinco) ou mais pavimentos, estarão sujeitas às exigências do presente artigo. [Ver tópico](#)

Art. 163 - As saídas convencionais de que trata o presente Capítulo são ponto do inferior, em direção a área livre fora da edificação em conexão com o logradouro, compreendendo portas, circulação e área de conexão, a saber: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

I - porta, é a abertura que inicia as saídas conduzindo a uma circulação ou outra via de escape; [Ver tópico](#)

II - circulação, é o trecho intermediário das saídas, situadas em um mesmo nível (corredores e halls), ou ligando níveis diferentes (escadas e rampas) destinado a permitir que os ocupantes se retirem do prédio; [Ver tópico](#)

III - áreas de conexão, é o trecho final das saídas (halls, galerias e áreas livres) entre o término de uma circulação e a parte externa do prédio em conexão com o logradouro. [Ver tópico](#)

Art. 164 - As característica das saídas convencionais obedecerão as disposições na legislação sobre e às desta lei. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 165 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os povos e atender os seguintes requisitos (Anexo II, figuras 20 a 29). [Ver tópico](#)

I - ser envolvida por rede de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria, ou 15 cm (quinze centímetros) de concreto, resistente ao fogo por 4 (quatro) horas; [Ver tópico](#)

II - apresentar comunicação com área de uso do pavimento, somente através de porta corta-fogo, com uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) abrindo no sentido do movimento de saída; [Ver tópico](#)

III - ser disposto de forma a assegurar passagem com altura livre, igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros); [Ver tópico](#)

IV - ter os degraus com altura e largura que satisfaçam em conjunto à relação $0,63m^2 (H+L)$, 0,64m, sendo H a altura (espelho) e L a Largura (piso) do degrau, além disso, a largura máxima será de 18,5

cm (dezoito centímetros meio) e a largura mínima de 26 cm (vinte e seis centímetros); [Ver tópico](#)

V - ter os lances retos, não se permitido degraus em leque; [Ver tópico](#)

VI - ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesseis) degraus; a extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros); [Ver tópico](#)

VII - ter corrimão, obrigatoriamente; [Ver tópico](#)

VIII - ter corrimão intermediário, quando a largura da escada for superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros); [Ver tópico](#)

IX - não admitir na caixa respectiva quaisquer bocas coletoras lixo, caixas de incêndio, portas de compartimentos ou elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas a sua finalidade, exceto os pontos de iluminação; [Ver tópico](#)

§ 1º - quando for possível manter a mesma prumada, será aceito a transição da prumada da escada, desde que seja assegurada sua condição de enclausuramento. [Ver tópico](#)

§ 2º - dentro das caixas de escada acima da porta corta-fogo leve, haverá a indicação, bem visível, no número do pavimento correspondente. [Ver tópico](#)

Art. 166 - A escada enclausurada à prova de fumaça, deverá ter acesso através de uma antecâmara que poderá ser balcão, terraço, vestíbulo. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 1º - balcão e terraço devem preencher os seguintes requisitos: [Ver tópico](#)

a) estar situados a mais de 16m (dezesseis metros) de qualquer abertura na mesma fachada do próprio prédio ou em prédios vizinhos, que possam eventualmente constituir fonte de calor resultante de incêndio; [Ver tópico](#)

b) ter para peito maciço de 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura no máximo; [Ver tópico](#)

c) ter piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça; [Ver tópico](#)

d) ter comunicação com o pavimentos através de porta corta-fogo leve; [Ver tópico](#)

§ 2º - os vestíbulos devem preencher os seguintes requisitos: [Ver tópico](#)

a) terem o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos e da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça; [Ver tópico](#)

b) serem ventilados por dutos ou por janelas abrindo diretamente para o exterior. [Ver tópico](#)

Art. 167 - a abertura para a ventilação permanente por duto deve atender aos seguintes requisitos: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

I - estar situada junto ao teto; [Ver tópico](#)

II - ter área efetiva mínima de 70 cm² (setenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); [Ver tópico](#)

III - estar situada a mais de 16m (dezesseis metros) de qualquer abertura na mesma fachada próprio prédio ou em prédios vizinhos, que possam constituir eventualmente fonte de calor resultante de incêndio enclausurada e com o pavimento deverá ser protegida por porta corta-fogo leve. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 168 - A comunicação de antecâmara com escada enclausurada e com o pavimento deverá ser protegida por porta corta-fogo leve. [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

Art. 169 - Os dutos de ventilação devem atender aos seguintes requisitos: [Ver tópico](#)

I - ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 (duas) horas; [Ver tópico](#)

II - ter aberturas somente na parede comum com os vestíbulos, observadas as condições dos itens I, "II", e "III" do Art. 169; [Ver tópico](#)

III - ter as dimensões mínimas assinadas em plantas, de vão livre de 1,20 (um metro e vinte centímetros), por 0,70m (setenta centímetros); [Ver tópico](#)

IV - elevar-se no mínimo 1m (um metro) acima de qualquer cobertura podendo ser protegidos contra intempéries na parte por qualquer material; [Ver tópico](#)

V - ter em pelo menos duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1m² (um metro quadrado); [Ver tópico](#)

VI - não serem utilizadas para localização de equipamento ou canalizações. [Ver tópico](#)

Art. 170 - O corrimão deverá atender aos requisitos seguintes: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - estar situados em ambos os lados da escada, com altura entre 75 cm (setenta e cinco centímetros) e 85 cm (oitenta e cinco centímetros) acima do nível do bordo do piso. [Ver tópico](#)

II - ser afixado somente pela sua parte inferior; [Ver tópico](#)

III - ter largura mínima de 60 cm (seis centímetros); [Ver tópico](#)

IV - estar afastado, no mínimo 4 cm (quatro centímetros) da parede. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os espaços ocupados pelo corrimão e respectivos afastamentos estarão compreendidos na largura útil da escada. [Ver tópico](#)

Art. 171 - Além das escadas enclausuradas à prova de fumaça serão admitidas escadas privadas abertas ou outros meios de acesso construídos em material incombustível, dentro da área privativa das unidades, interligando-se um máximo de 3 (três) pavimentos superpostos. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 172 - As rampas poderão substituir as escadas, desde que obedecendo os requisitos exigidos quanto a estas, mais os seguintes: [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

I - terão uma inclinação de, no máximo 12% (doze por cento); [Ver tópico](#)

II - deverão apresentar piso anti-derrapante e serem providas de corrimão. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 173 - As saídas de edificações deverão ser sinalizadas com iluminação clara no sentido de saída. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - A sinalização deverá conter a palavra SAÍDA ou ESCAPE e uma seta indicando o sentido ou a expressão SEM SAÍDA, se for o caso (Anexo I, figura 30); [Ver tópico](#)

Art. 174 - A iluminação natural da caixa da escada enclausurada a prova de fumaça será obtida mediante a colocação de tijolos compactos de vidros, atendidas as seguintes exigências: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - em parede dando para o exterior, sua área máxima será de 50m² (cinquenta metros quadrados); [Ver tópico](#)

II - em paredes dando para antecâmara, sua máxima será de 1m² (um metro quadrado). [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - não será permitida a colocação de tijolos compactos de vidros nas paredes da escada contíguas ao Corpo do prédio. [Ver tópico](#)

Art. 175 - As edificações de que trata o § 2º do Art. 8º, serão providas de sistema elétrico ou eletrônico de emergência, a fim de iluminar todas as saídas, setas e placas indicativas, dotada de alimentador próprio, capaz de entrar em funcionamento imediato tão ocorra a interrupção no suprimento de energia da edificação. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 176 - As saídas convencionais, a saída final e seus meios complementares, em toda e qualquer edificação, deverão permanecer livres e desimpedidas, não podendo, em qualquer hipótese, ser ocupados para fins comerciais ou de propaganda, servir como depósitos, vitrines, mostruários ou outros fins. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 177 - As portas referidas neste artigo, ao abrirem, não poderão diminuir a largura efetiva da saída a uma dimensão menor que a exigida. [Ver tópico](#)

Art. 178 - Todas as portas de acesso à escada enclausurada serão corta-fogo e, no que for aplicável, obedecerão as especificações da ABNT. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 179 - As portas terão as seguintes larguras normalizadas: [Ver tópico](#)

I - 0,90m (noventa centímetros) com 2 (duas) folhas de 0,70m (setenta centímetros) cada, valendo por 2 (duas) unidades de passagem; [Ver tópico](#)

II - 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros) cada, valendo por 3 (três) unidades de passagem. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - As portas do tipo corta-fogo leve, deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos, de modo a permanecer fechadas, porém destrancadas. [Ver tópico](#)

Art. 180 - As portas das salas com capacidade acima de 200 (duzentos) pessoas, deverão ter ferragens do tipo antipânico, com as seguintes características: [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

I - serem acionados por um peso a 5 Kg (cinco quilos); [Ver tópico](#)

II - tem a barra de acionamento colocada entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,10 (um metro e dez centímetros) acima do piso. [Ver tópico](#)

Art. 181 - Os poços dos elevadores das edificações deverão ser separadas do Corpo principal do edifício, por paredes de alvenaria de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espessura, ou de concreto com 15

cm (quinze centímetro), com portas corta-fogo leves e metálicas nas aberturas; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - Em cada pavimento, acima do espelho do botão de chamada de cada elevador, haverá a indicação EM CASO DE INCÊNDIO NÃO USE ELEVADOR, DESÇA PELA ESCADA, em letras em cor vermelha fosforescente; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - Todos os elevadores deverão ser dotados de: [Ver tópico](#)

a) comando de emergência para ser operado pelo Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio, de forma a possibilitar a anulação das chamadas existentes; [Ver tópico](#)

b) dispositivos de retorno do carro ao pavimento de acesso no caso de falta de energia elétrica. [Ver tópico](#)

Art. 182 - Meios complementares de escape: são dispositivos, aparelhos, apetrechos ou medida destinadas a orientar o escape ou suprir possíveis deficiências das saídas convencionais, sendo as principais: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - escada escamotável, tipo marinheiro; [Ver tópico](#)

II - escada com patamar do tipo marinheiro; [Ver tópico](#)

III - escada externa simples, tipo marinheiro; [Ver tópico](#)

IV - escada interna, do tipo marinheiro, simples, com prumadas diferentes de um pavimento para outro; [Ver tópico](#)

V - passarela metálica fixa ou móvel, interligando pavimentos ou coberturas das edificações; [Ver tópico](#)

VI - tubo de salvamento; [Ver tópico](#)

VII - janelas. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os meios complementares de escape serão exigidos, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessários. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XVII

PROTEÇÕES DIVERSAS - ESTRUTURAS METÁLICAS

Art. 183 - As medidas de proteção contra incêndio, nas edificações providas de estruturas metálicas, serão objetos de projeto especial. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 184 - Entre os vãos de iluminação de dois pavimentos consecutivos, deverá haver um conjunto construtivo resistente ao fogo

com o mínimo de 1m (um metro) de altura, 0,15 cm (quinze centímetros), em alvenaria; por conveniência arquitetônica, poderá haver acabamento interno para o aludido elemento construtivo, em painéis ou revestimento de material incombustível de qualquer natureza. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

Art. 185 - Nas edificações em centro de terreno com altura superior a 43 m (quarenta e três metros) contados acima do nível da soleira do pavimento de acesso, a laje correspondente ao teto do último pavimento terá obrigatoriamente, um beiral ao longo de todas as fechadas excedendo de 0,80m (oitenta centímetros) o plano vertical das mesmas. [Ver tópico](#)

§ 1º - Quando o último pavimento for afastado do plano da fachada, o beiral deverá existir também na laje correspondente ao teto do nível do penúltimo pavimento e nas mesmas condições. [Ver tópico](#)

§ 2º - A última laje deverá ser provida de isolamento térmico e impermeabilizado, apresentará superfície plana nivelada. [Ver tópico](#)

Art. 186 - A área plana e nivelada a que se refere o § 2º do Art. precedente, será mantida livre e poderá constituir a cobertura da casa de máquinas, do reservatório d'água superior, ambos nivelados, e dos acessos, sendo atingida por escada do tipo marinheiro, fixa. [Ver tópico \(38 documentos\)](#)

§ 1º - A área livre de que trata este artigo, bem como os beirais de que trata o artigo precedente, não serão considerados para fins de cálculo da taxa de ocupação e da ATE (área total da edificação); [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - O isolamento térmico em uma camada de tijolos furados comuns, assentados entre a laje de concreto e a impermeabilização. [Ver tópico](#)

Art. 187 - Os dutos do ar condicionado e exaustão mecânica, passagens de tubulações hidráulicas, elétricas, de vapor, contra carga e demais dutos congêneres, serão objetos de proteção especial por de septos (dampers) ou outro tipo de proteção adequada. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

CAPÍTULO XVIII

DA INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 188 - São responsáveis pelas instalações preventivas contra incêndio e pela respectiva conservação, os proprietários, síndicos e todos aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros; assumam tal responsabilidade. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 189 - Entende-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio, sua manutenção em perfeito estado, de modo que apresente pleno funcionamento quando inspecionado. [Ver tópico \(3](#)

[documentos\)](#)

Art. 190 - As aplicações ou tratamento com produtos retardantes e as instalações preventivas contra incêndio, somente serão aceitos, quando executados por firmas inscritas no Corpo de Bombeiros e por este credenciados, e mediante apresentação, junto com requerimento, do Certificado de Responsabilidade e Garantia em modelo próprio a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 191 - A conservação de uma instalação preventiva contra incêndio devera ser confiada, obrigatoriamente, a firmas instaladoras legalmente habilitadas. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Os proprietários que dispuserem de material e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão ser autorizados pelo Corpo de Bombeiros a fazer a conservação de suas instalações contra incêndio. [Ver tópico](#)

Art. 192 - A conservação de rotina deverá ser feita obrigatoriamente e a intervalos regulares, que não deverão ultrapassar 3 (três) meses, e visará a manutenção das instalações preventivas em perfeito estado. [Ver tópico \(72 documentos\)](#)

Art. 193 - Anualmente deverá ser feita, em caráter obrigatório, inspeção rigorosa das instalações preventivas e dos tratamentos com produtos retardantes, por técnicos credenciados pelo Corpo de Bombeiros, o resultado dessa inspeção será apresentado um modelo próprio e extraído em (três) vias a seguinte destinação: [Ver tópico \(6](#)

[documentos\)](#)

I - 1ª via: arquivamento da sede da firma; [Ver tópico](#)

II - 2ª via: entrega mediante recibo ao proprietário; [Ver tópico](#)

III - 3ª via: arquivamento no Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

§ 1º - O prazo máximo para entrega do resultado da inspeção anual ao Corpo de Bombeiros será de 30 (trinta) dias, após ultimada a inspeção; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - quando se fizer necessária a execução de serviço para corrigir deficiência ou defeito, a firma responsável pela inspeção apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que verificar a necessidade do serviço, propostas de preço ao proprietário; aceitação ou rejeição da proposta deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias ao Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

§ 3º - no caso de não realização do serviço e desde que seja o mesmo julgado necessário pelo Corpo de Bombeiros, expedirá esta intimação ao proprietário. [Ver tópico](#)

§ 4º - cumpridas todas as exigências decorrentes da inspeção a firma responsável emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias, Certificado do estado satisfatório das instalações preventivas e tratamentos, retardantes, em 3 (três) vias, com a destinação prevista no "caput" deste artigo. [Ver tópico](#)

Art. 194 - Entende-se por firma de Instalação Preventiva Contra Incêndio, aquela que devidamente habilitada no Corpo de Bombeiros, se encontra em condições de executar, as substituições, as aplicações e tratamentos com produtos retardantes, e quaisquer serviço de conservação de Instalação Preventiva Contra Incêndio. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 195 - O corpo de Bombeiros baixará normas para que as firmas, os engenheiros de segurança e os projetistas autônomos se registrem, mediante inscrição no Corpo de Bombeiros, definindo-lhes as obrigações. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Parágrafo Único - As firmas instaladas e as conservadoras, para se registrarem no Corpo de Bombeiros, serão obrigadas a indicar o respectivo responsável técnico, que só poderá ser engenheiro de segurança, ou se tratar de firmas especializadas em tratamentos retardantes, engenheiro químico ou químico industrial; deverão ainda, apresentar prova de se acharem constituídos em forma legal, Alvará do Município e atestado de idoneidade técnica. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XIX

DAS INSTALAÇÕES FIXAS ESPECIAIS

Art. 196 - As instalações fixas especiais, tais como as de neblina d'água, espuma, pó químico, produtos compostos por halogenação ou outros, deverão obedecer as normas brasileiras, as instalações de alarme e detenção, bem como os exautores de fumaça. [Ver tópico](#)

Art. 197 - Os sistemas de comunicação eletrônica e automática direta com o Corpo de Bombeiros, mediante linhas privada, deverão obedecer as normas traçadas pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

Art. 198 - Os dispositivos elétricos de emergência de baixa voltagem, com o objetivo de informar automática e diretamente o Corpo de Bombeiros, e de iluminar as saídas convencionais, setas e placas indicativas serão dotadas de alimentação de energia própria, que entre em funcionamento tão logo falte energia elétrica na edificação. [Ver tópico](#)

Art. 199 - As instalações fixas especiais serão exigidas, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que fizerem necessárias. 10:2610:26. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

CAPITULO XX

DAS FISCALIZAÇÕES E DAS FINALIDADES

Art. 200 - Combate à Prefeitura em conjunto e convênio com o Corpo de Bombeiros fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Município de Manaus, para verificações dos cumprimentos das disposições desta Lei e no exercício dessa competência, expedir notificação, aplicar multa e pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A multa aplicável por infração às disposições deste Decreto, será acumulada com base na OTN, a que se refere o artigo do Código Tributário do Estado do Amazonas. [Ver tópico](#)

Art. 201 - Quando o imóvel habilitado ou estabelecimento em funcionamento não possuir o Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros e for verificada a necessidade de serem adotadas medidas de segurança, contra incêndio e pânico, o respectivo proprietário ou responsável ficará sujeita a multa variável entre 2 (dois) e 6 (seis) OTN e obrigado a cumprir em prazo

determinado, as exigências que constarão de notificação. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

§ 1º - Findo o prazo fixado na Notificação, sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado em 6 (seis) OTN e o prazo da Notificação prorrogado pelo máximo de 30 (trinta) dias. [Ver tópico](#)

§ 2º - Findo o prazo de prorrogação de que trata o § anterior, sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado em 16 (dezesesseis) OTN podendo o local ser interditado, até que se verifique aquele cumprimento. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Art. 202 - Quando o imóvel ou estabelecimentos possuir Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros, e se for verificado que sua instalação Preventiva se encontra incompleta ou em mau estado de conservação, o respectivo proprietário ou responsável ficará sujeito a multa de 4 (quatro) OTN e obrigado mediante Notificação a cumprir em prazo determinado, as exigências que lhe forem feitas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º - Findo o prazo da Notificação, sem o cumprimento total das exigências o infrator será multado em 8 (oito) OTN, e o prazo prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias. [Ver tópico](#)

§ 2º - Findo o prazo de prorrogação de que trata o parágrafo anterior, sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado em 16 (dezesesseis) OTN podendo o local ser interditado, até que se verifique aquele cumprimento. [Ver tópico](#)

Art. 203 - Se o não cumprimento ou o cumprimento parcial das exigências constantes de Notificação for plenamente justificada mediante requerimento ao Corpo de Bombeiros, o prazo de Notificação poderá ser prorrogado com relevação da multa. [Ver tópico](#)

Art. 204 - O proprietário ou responsável que for Notificado por motivo idêntico, num prazo inferior a 2 (dois) anos, fica sujeito a multa de 12 (doze) OTN e obrigado, mediante Notificação a cumprir num prazo máximo de 30 (trinta) dias, as exigências que forem feitas. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Findo o prazo da Notificação, sem o cumprimento total das exigências, o infrator será multado em mais 8 (oito) OTN, podendo o local ser interditado até que se verifique aquele cumprimento. [Ver tópico](#)

Art. 205 - Nos casos em que face à gravidade dos perigos existentes, o Corpo de Bombeiros julgar necessária e imediata interdição do local, promovê-la-á desde logo, sem prejuízo da emissão de Notificação para cumprimento de exigências e aplicação das multas cabíveis dos artigos 203,204 e 206. [Ver tópico](#)

Art. 206 - Nos casos de utilização indevida de aparelhagem de segurança contra incêndio e pânico, será aplicada ao infrator multa de 2 (duas) OTN, independente Notificação, sem prejuízo da ação judicial a que estiver sujeito. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Constitui utilização indevida o uso de hidrantes da instalação preventiva fixa ou móvel de qualquer outro material destinado a segurança contra incêndio e pânico, para fins alheios ou específicos. [Ver tópico](#)

Art. 207 - O embaraço à atuação do Oficial incumbido da fiscalização sujeitará o infrator a multa variável entre 50% (cinquenta por cento) da OTN, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis em cada caso, devendo a multa aplicada elevar-se ao dobro na hipótese de reincidência. [Ver tópico](#)

Art. 208 - O empecilho a fiscalização e o desrespeito ou desacato à autoridade fiscal, sujeitará o infrator às penas previstas no **Código Penal**, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XXI

DOS PROJETOS E DAS VISTORIAS

Art. 209 - A tramitação de projetos de construção de quaisquer edificações, no Corpo de Bombeiros obedecerão ao disposto neste Capítulo. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

Art. 210 - Os projetos de construção serão apresentados mediante requerimento, em que seja solicitada a aprovação ou complementarão das medidas de segurança neles iniciadas. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - Somente serão aceitos requerimentos firmados por um dos seguintes interessados: [Ver tópico](#)

a) proprietário de imóvel ou estabelecimento, ou procurador devidamente habilitado; [Ver tópico](#)

b) despachante oficial; [Ver tópico](#)

c) empresa construtora ou conservadoras de instalações preventivas contra incêndio, desde que credenciados pelo Corpo de Bombeiros; [Ver tópico](#)

d) projetista autônomo legalmente habilitado. [Ver tópico](#)

§ 2º - Ao requerimento serão juntados: [Ver tópico](#)

a) 3 (três) jogos completos de plantas de arquitetura relativas a situação, fachada, cartas e plantas baixa assinadas por profissional habilitado perante o CREA; [Ver tópico](#)

b) o projeto do sistema preventivo fixo contra incêndio que nos termos deste Decreto couber em 3 (três) vias assinadas por pessoas credenciadas no Corpo de Bombeiros, contendo todos os elementos necessários à sua apreciação, assinalados na conformidade do Anexo II figura 2 e 3; [Ver tópico](#)

c) memorial descritivo de indústria ou de construção, conforme o caso, com preenchimento dos requisitos constantes do Anexo III, figuras 1 e 2. [Ver tópico](#)

Art. 211 - O corpo de Bombeiros, no prazo de 15 (quinze) dias após protocolo do requerimento devidamente instruído, em seu Centro de Atividades Técnicas, emitirá o "Carimbo de Aprovação" em todas as plantas referentes ao combate a incêndio e pânico ou se, for o caso, "Laudo de Exigências", para o atendimento das normas deste Decreto. [Ver tópico](#)

§ 1º - Cabe o interessado no prazo fixado neste artigo receber o Laudo de Exigências, juntamente com a 2ª e 3ª via do projeto do sistema preventivo fixo contra incêndio e 1 (um) jogo de plantas de arquitetura. [Ver tópico](#)

§ 2º - cumpridas as exigências formuladas no Laudo, cabe ao interessado requerer vistoria de aprovação, após a qual, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá o Corpo de Bombeiros o competente Certificado de Aprovação. [Ver tópico](#)

§ 3º - A 2ª e 3ª vias do projeto do sistema preventivo fixo contra incêndio e o projeto de plantas de arquitetura referidos no § 1º deste artigo, não recolhidos pelo interessado no prazo de 90 (noventa) dias, serão incinerados. [Ver tópico](#)

Art. 212 - Os projetos de construção de que trata este Capítulo, deverão ser apresentados com obediência as seguintes normas: [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

I - as plantas terão as dimensões de 395 mm (trezentos e noventa e cinco milímetros) e máximas de 1.320 mm (um mil trezentos e vinte milímetros) por 891 mm (oitocentos e noventa e um milímetros) e serão dobrados de modo a ficar reduzidos ao tamanho de 185 mm (cento e oitenta e cinco milímetros) por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) no formato A4 da NB-8 da ABNT. [Ver tópico](#)

II - as escalas mínimas serão de: [Ver tópico](#)

a) 1:2.000 (um por dois mil) para plantas de situação. [Ver tópico](#)

b) 1:5.00 (um por quinhentos) para plantas esquemáticas de localização; [Ver tópico](#)

c) 1:50 (um por cinquenta) ou 1:100 (um por cem), para plantas baixas, fachadas e cortes; [Ver tópico](#)

d) 1:20 (um por vinte) para os detalhes. [Ver tópico](#)

III - nos casos de edificações localizadas em elevações, encostas ou bases irregulares, a planta de situação deverá o relevo do solo ou da base por meio de curvas de nível de metro, do meio-fio de logradouro público; as plantas das fachadas deverão indicar os perfis dos logradouros limítrofes; [Ver tópico](#)

IV - nos casos de edificações cuja arquitetura prejudique o alcance normal de um auto-escada magirus, poderão ser exigidas a planta de situação cotada, a dos perfis e níveis dos logradouros limítrofes e as das fachadas e cortes. [Ver tópico](#)

Art. 213 - As vistorias do Corpo de Bombeiros, obrigatórias em se tratando de prédio de construção antiga ou estabelecimento de qualquer natureza, serão procedidas mediante requerimento firmado por qualquer dos interessados, a que se refere o § 1º do Art. 212 e ensejarão, conforme o caso, da emissão de "Carimbo de Aprovação" ou do "Laudo de Exigências". [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

§ 1º - O Laudo de Exigências deverá ser recebido pelo interessado no Centro de Atividade Técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias após apresentação do requerimento; [Ver tópico](#)

§ 2º - Cumpridas as exigências constantes do Laudo, caberá ao interessado requerer vistoria de aprovação e receber 15 (quinze) dias após, o respectivo Carimbo de Aprovação. [Ver tópico](#)

Art. 214 - Para o licenciamento das edificações classificadas na forma deste decreto, será necessária a apresentação do Certificado fornecido pelo Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 215 - Os Laudos de Exigências, Certificados de Aprovação, pareceres e informações, serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada do requerimento do Corpo de Bombeiros. [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Parágrafo Único - Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos ou detalhados, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo. [Ver tópico](#)

Art. 216 - Os pedidos de reconsideração, os recursos, modificações de projetos, pareceres, informações técnicas, segundas vias, denúncias e outras manifestações dos interessados serão admitidos desde que apresentados mediante requerimento, acompanhado, se necessário, de desempenho e plantas. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração e os recursos obedecerão ao seguinte: [Ver tópico](#)

a) Contra imposição de penalidades, caberá pedido de reconsideração ao Comandante do Corpo de Bombeiros a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Laudo de Exigências ou de modificação de penalidade. [Ver tópico](#)

b) Em caso de decisão indeferitória, do pedido de reconsideração, caberá recursos ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão indeferitória. [Ver tópico](#)

c) Os pedidos de reconsideração e ou recursos serão apreciados e decididos pelas autoridades competentes no prazo de 15 (dias), devendo da decisão serem cientificados os interessados mediante comunicação escrita. [Ver tópico](#)

d) Os órgãos de administração direta ou indireta da União do Estado e do Município, bem com as fundações instituídas e mantidas total e parcialmente, pelas pessoas de direito público são isentos das taxas

previstas desta Lei, cumprindo-lhes, contudo encaminhar ao Corpo de Bombeiros quaisquer projetos de construção ou reforma bem com solicitar vistorias prévias e de verificação de cumprimento de exigências no tocante a qualquer edificação de sua responsabilidade. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - Todas as instalações, materiais e aparelhagens exigidas, somente serão aceitos quando satisfizerem às condições deste Decreto e das normas e da marca de conformidade da ABNT. [Ver tópico \(15 documentos\)](#)

Art. 218 - Os tetos, rebaixamentos de tetos, revestimentos, jiraus, vitrinas, diversões, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de material incombustível. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - são isentas das exigências deste artigo, as unidades residenciais; [Ver tópico](#)

§ 2º - as unidades comerciais com área inferior a 40m² (quarenta metros quadrados), ficam isentas das exigências deste artigo, no que se concerne a jirau com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), desde que construído em material tratado com produto retardante, de modo a não obstruir o acesso livre a todos os pontos da unidade. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 219 - No que se refere a instalações elétricas, além dos respeitos as normas técnicas em vigor, poderão ser feitas pelo Corpo de Bombeiros, exigências especiais em que diminuam os riscos de incêndios. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Art. 220 - As edificações e os estabelecimentos licenciados ou construídos antes da vigência desta Lei, deverão de adaptar às exigências nele contidas, respeitadas as condições estruturais e arquitetônica que apresentem, podendo, a critério do Corpo de Bombeiros, serem reduzidas ou dispensadas exigências comprovadamente inexequíveis, caso em que serão substituídas por outros meios de segurança. [Ver tópico](#)

Art. 221 - Toda e qualquer reforma em edificação ou estabelecimento será submetida, antes de sua execução, ao Corpo de Bombeiros. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - Compete a Prefeitura Municipal de Manaus e a Polícia Militar do Estado do Amazonas/Corpo de Bombeiros, em convênio, o estudo, fiscalização, planejamento e execução de normas que disciplinem a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico, em todo o Município de Manaus, na forma do disposto na presente Lei. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 223 - A expedição de licença para funcionamento de quaisquer estabelecimentos para construir ou que importe em permissão de utilização de construções, novas ou não, dependerá sempre de prévia expedição pelo Corpo de Bombeiros, de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico em conjunto com a Prefeitura Municipal de Manaus pelo órgão competente. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico, são os definidos nesta Lei. [Ver tópico](#)

§ 2º - Ficam isentas de instalações de sistemas preventivos fixos todas as edificações no máximo, 03 (três) pavimentos ou cuja área total construída não ultrapasse 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados). [Ver tópico](#)

§ 3º - Terão tratamento especial os edifícios-garagem, os depósitos de inflamáveis e estabelecimentos, cuja atividade ou natureza apresentem perigo iminente da propagação do fogo. [Ver tópico](#)

§ 4º - ficam isentas de qualquer sistema de instalação Contra Incêndio as edificações residenciais unifamiliares. [Ver tópico](#)

Art. 224 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar todos os imóveis já habilitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, verificando dispositivos de segurança Contra Incêndio e Pânico com vista as expedição do "Certificado" a que se refere o Art. 2º. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - Toda edificação, dentro da classificação do regulamento desta Lei, deverá ser inspecionada anualmente pelo Corpo de Bombeiros, que expedirá o competente Certificado. [Ver tópico](#)

Art. 225 - No exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que dispõe esta Lei, poderão aplicar as seguintes penalidades variáveis, pela PMM e Bombeiros e na forma especificada em convênio. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - MULTA, de 01 (um) à 05 (cinco) OTN, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que, a partir de um ano após a vigência desta Lei, não possuírem os certificados referidos no Art. 2º
. [Ver tópico](#)

II - MULTA, de 01 (um) à 05 (cinco) OTN, aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que deixarem de cumprir exigências que lhe foram formuladas mediante notificações regulares; [Ver tópico](#)

III - MULTA, de 01 (hum) à 10 (dez) OTN, àqueles que de qualquer modo, dificultem a atuação da fiscalização; [Ver tópico](#)

IV - INTERDIÇÃO, temporária de edificações, de qualquer classificação que não satisfizerem às exigências de vistoria constante do § Único do Art. 3º desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 226 - A aplicação de multas previstas nesta Lei obedecerá a graduação proporcional à gravidade da infração. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica serão aplicadas multas em dobro. [Ver tópico](#)

Art. 227 - As multas previstas na presente Lei, deverão ser recolhidas ao Banco do Estado do Amazonas, no título "Fundo de Prevenção e Combate a Incêndio - FPCI", em modelo próprio regulamentado em Convênio com os órgãos competentes. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º - O prazo máximo de pagamento da multa e de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação. [Ver tópico](#)

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo estipulado no parágrafo anterior implicará na cobrança de juros e correção monetária na forma legal vigente. [Ver tópico](#)

Art. 228 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo e Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Amazonas, a quem caberá igualmente baixar instruções

complementares para o fiel cumprimento de suas normas. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 229 - Integram esta Lei, além dos desenhos e anunciado informativo de materiais descritivos que constituem respectivamente seus Anexos II e III, o glossário identificado como Anexo I. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 230 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Manaus, 03 de julho de 1990.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus